

REGULAMENTO

DO

PERFIN APOLLO ENERGIA FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES EM INFRAESTRUTURA

CNPJ/MF nº 34.218.291/0001-00

Datado de
10 de outubro de 2019.



Fundo de acordo com o Código da ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes.

ÍNDICE

CAPÍTULO I. DISPOSIÇÕES INICIAIS.....	4
DEFINIÇÕES.....	4
CARACTERÍSTICAS DO FUNDO E PÚBLICO ALVO	11
OBJETIVO DO FUNDO.....	12
CAPÍTULO II. ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DO FUNDO	12
ADMINISTRADOR	12
GESTOR.....	14
VEDAÇÕES AO ADMINISTRADOR E AO GESTOR.....	16
SUBSTITUIÇÃO, RENÚNCIA E/OU DESCREDECIMENTO DO ADMINISTRADOR OU DO GESTOR	18
REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR, DO GESTOR E DO CUSTODIANTE	19
CAPÍTULO III. COTAS E PATRIMÔNIO DO FUNDO	21
COTAS	21
PATRIMÔNIO INICIAL, EMISSÃO, DISTRIBUIÇÃO E COLOCAÇÃO DAS COTAS	25
INTEGRALIZAÇÃO	26
COTISTA INADIMPLENTE	27
NEGOCIAÇÃO E TRANSFERÊNCIA DAS COTAS	28
CAPÍTULO IV. INVESTIMENTOS DO FUNDO, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA, FATORES DE RISCO.....	28
POLÍTICA DE INVESTIMENTO	28
FATORES DE RISCO	32
CAPÍTULO V. DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS	43
CAPÍTULO VI. ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS.....	44
COMPETÊNCIA.....	44
CONVOCAÇÃO E INSTALAÇÃO	46
DELIBERAÇÕES.....	47
CAPÍTULO VII. ENCARGOS DO FUNDO.....	51
CAPÍTULO VIII. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS, RELATÓRIOS DE AUDITORIA E EXERCÍCIO SOCIAL	53
DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E RELATÓRIOS DE AUDITORIA.....	53
EXERCÍCIO SOCIAL	55
CAPÍTULO IX. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES.....	55
INFORMAÇÕES PERIÓDICAS	55

INFORMAÇÕES EVENTUAIS	55
CAPÍTULO X. LIQUIDAÇÃO.....	58
CAPÍTULO XI. DISPOSIÇÕES FINAIS	58
CIÊNCIA E CONCORDÂNCIA COM O REGULAMENTO	58
ARBITRAGEM	59
TRIBUTAÇÃO	60
DIAS ÚTEIS	63

CAPÍTULO I. DISPOSIÇÕES INICIAIS

Definições

Artigo 1º. Fica estabelecido que as palavras ou expressões escritas com letras maiúsculas neste Regulamento terão o significado a elas atribuído de acordo com as definições trazidas neste Artigo 1º, conforme abaixo:

ABVCAP – é a Associação Brasileira de Private Equity e Venture Capital.

Administrador – é o **BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DTVM**, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, 501, 5º Andar, Parte, Torre Corcovado, Botafogo, inscrito no CNPJ/ME sob o nº 59.281.253/0001-23, devidamente autorizada pela CVM para exercer a atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 8.695, de 20 de março de 2006.

Afiliada - é, com relação à pessoa especificada, qualquer outra pessoa que, direta ou indiretamente, por meio de um ou mais intermediários, controle, seja controlada ou esteja sob controle comum com referida pessoa.

ANBIMA – é a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.

ANEEL – é a Agência Nacional de Energia Elétrica.

Apollo 11 – é a **APOLLO 11 PARTICIPAÇÕES S.A.**, sociedade por ações com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Amauri, nº 255, 2º andar, conjunto 2-B, Jardim Europa, CEP 01.448-000, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 24.164.958/0001-86.

Apollo 12 – é a **APOLLO 12 PARTICIPAÇÕES S.A.**, sociedade por ações com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Amauri, nº 255, 2º andar, conjunto 2-B, Jardim Europa, CEP 01.448-000, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 27.317.583/0001-35.

Apollo 15 – é a **APOLLO 15 PARTICIPAÇÕES S.A.**, sociedade por ações com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Amauri, nº 255, 2º andar, Jardim Europa, CEP 01.448-000, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 31.263.655/0001-86.

Assembleia Geral de Cotistas – é o órgão deliberativo máximo do Fundo, composto pelos Cotistas, cujo funcionamento está previsto neste Regulamento no Capítulo VI.

Ativo(s) Alvo – são ações, bônus de subscrição, debêntures simples, debêntures conversíveis, contratos de adiantamento para futuro aumento de capital (AFAC) e outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de emissão das Sociedades Investidas, nos termos da Lei 11.478/07 e da Instrução CVM 578.

Ativo(s) Elegível(is) – é o conjunto de Ativos Alvo e Ativos de Liquidez.

Ativo(s) de Liquidez – (i) títulos de emissão do Tesouro Nacional, em suas diversas modalidades operacionais, pós-fixados; (ii) operações compromissadas lastreadas nos títulos mencionados no item (i) acima; e (iii) cotas de fundos de investimento da classe “Renda Fixa”, considerado de baixo risco de crédito e com liquidez diária, conforme avaliação do Gestor, sendo permitido, inclusive, o investimento em cotas de fundos de investimento da classe “Renda Fixa” administrados e/ou geridos pelo Administrador, com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa do Fundo.

B3 – é a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.

Bloco de Cotistas – é o grupo de titulares de Cotas do Fundo: (i) vinculadas por acordos de voto de qualquer natureza, inclusive acordos de Cotistas, seja diretamente ou por meio de entidades controladas, controladoras ou sob controle comum; (ii) entre as quais haja relação de controle; (iii) sob controle comum; (iv) agindo em conjunto com objetivo de exercer direito de voto igual ou superior a 25% (vinte e cinco por cento) das Cotas do Fundo; ou (v) que atuem representando um interesse comum. Incluem-se dentre os exemplos de pessoas representando um interesse comum: (a) uma pessoa titular, direta ou indiretamente, de participação societária igual ou superior a 15% (quinze por cento) do capital social da outra pessoa; e (b) duas pessoas que tenham um terceiro investidor em comum que seja titular, direta ou indiretamente, de participação societária igual ou superior a 15% (quinze por cento) do capital de cada uma das duas pessoas. Quaisquer *joint-ventures*, fundos ou clubes de investimento, fundações, associações, *trustees*, condomínios, cooperativas, carteiras de títulos, universalidades de direitos, ou quaisquer outras formas de organização ou empreendimento, constituídos no Brasil ou no exterior, serão considerados parte de um mesmo Bloco de Cotistas, sempre que duas ou mais entre tais entidades forem: (vi) administradas ou geridas pela mesma pessoa jurídica ou por partes relacionadas a uma mesma pessoa jurídica; ou (vii) tenham em comum a maioria de seus administradores, sendo certo que no caso de fundos de investimentos com administrador de carteira comum, somente serão considerados como integrantes de um Bloco de Cotistas aqueles cuja decisão sobre o exercício de votos em Assembleias Gerais, nos termos dos respectivos regulamentos, for de responsabilidade do administrador de carteira, em caráter discricionário.

Boletim de Subscrição – é o documento que formaliza a subscrição de Cotas do Fundo pelo Cotista.

Capital Autorizado – é o montante máximo, expresso em reais, para emissão de novas Cotas sem que seja necessária a aprovação pela Assembleia Geral de Cotistas, nos termos do Artigo 14 deste Regulamento.

Capital Subscrito – é a soma dos montantes subscritos individualmente por cada Cotista do Fundo por meio da assinatura dos Boletins de Subscrição.

CMN – é o Conselho Monetário Nacional.

CNPJ/ME – é o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia.

Código ABVCAP/ANBIMA – é a versão vigente do “Código ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para o Mercado de Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes”, conforme alterado.

Cota(s) – são as frações ideais do patrimônio do Fundo.

Cotista – são as pessoas físicas ou jurídicas, fundos de investimento ou comunhão de interesses, nacionais ou estrangeiras, classificados como investidores qualificados, nos termos da Instrução CVM 539 ou outra que venha a substituí-la, que sejam titulares de Cotas.

Cotista Inadimplente – é o Cotista que descumprir, total ou parcialmente, sua obrigação de integralização das Cotas do Fundo assumida no Boletim de Subscrição.

Custodiante – é instituição financeira contratada pelo Administrador, em nome do Fundo, dentre os prestadores de serviço de custódia autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários.

CVM – é a Comissão de Valores Mobiliários.

Disponibilidades – são todos os recursos disponíveis em caixa do Fundo, inclusive aqueles investidos em Ativos de Liquidez.

Distribuição de Resultados – é o procedimento de distribuição aos Cotistas das Disponibilidades, resultantes da alienação de um investimento, ou do recebimento de dividendos, juros, prêmios ou outros proventos oriundos dos investimentos realizados pelo Fundo, conforme disposto no Capítulo V deste Regulamento.

Encargos do Cotista Inadimplente - são (a) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, (b) a variação anual, desde que positiva, do IPCA, calculada *pro rata temporis* a

partir da data de inadimplemento, (c) a multa cominatória não compensatória de 10% (dez por cento) sobre o valor inadimplido e (d) custos incorridos para cobrança dos valores inadimplidos, que serão imputados ao Cotista Inadimplente.

Escriturador – é o Administrador, acima qualificado.

Exigibilidade – são as obrigações financeiras e encargos do Fundo.

Fundo – é o **PERFIN APOLLO ENERGIA FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES EM INFRAESTRUTURA**.

Gestor – é a **PERFIN ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA.**, sociedade com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Amauri, nº 255, 2º andar, conjunto 2-B, Jardim Europa, CEP 01448-000, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 04.232.804/0001-77, devidamente autorizada pela CVM para o exercício da atividade de administração de carteiras de títulos e valores mobiliários, modalidade gestor de recursos, por meio do Ato Declaratório nº 7.627, de 4 de fevereiro de 2004.

IGP-M – é o Índice Geral de Preços Mercado (IGP-M), calculada pela Fundação Getúlio Vargas (FGV).

Instrução CVM 400 – é a Instrução da CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003, conforme alterada, que dispõe sobre as ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários, nos mercados primário ou secundário.

Instrução CVM 476 – é a Instrução da CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009, conforme alterada, que dispõe sobre as ofertas públicas de valores mobiliários distribuídas com esforços restritos e a negociação desses valores mobiliários nos mercados regulamentados.

Instrução CVM 539 – é a Instrução da CVM nº 539, de 13 de novembro de 2013, conforme alterada, que dispõe sobre o dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente.

Instrução CVM 578 – é a Instrução CVM nº 578, de 30 de agosto de 2016, conforme alterada, que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a administração dos fundos de investimento em participações.

Instrução CVM 579 – é a Instrução CVM nº 579, de 30 de agosto de 2016, conforme alterada, que dispõe sobre a elaboração e divulgação das demonstrações contábeis dos fundos de investimento em participações.

IPCA – é o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Justa Causa – é considerada justa causa, para fins de destituição e substituição do Gestor, a comprovação de que (i) o Gestor atuou com culpa grave, dolo (má-fé), fraude ou desvio de conduta no desempenho de suas respectivas funções e responsabilidades como Gestor, conforme comprovado em decisão arbitral final ou judicial transitada em julgado; (ii) violação material ou fraude no cumprimento de suas obrigações nos termos da legislação, autorregulação e regulamentação aplicáveis da CVM, conforme comprovado em decisão administrativa ou decisão arbitral final ou judicial transitada em julgado; (iii) o Gestor tenha sua falência decretada ou tenha iniciado processo de recuperação judicial ou extrajudicial; ou (iv) o Gestor seja descredenciado pela CVM para o exercício da atividade de gestão de recursos de terceiros.

Lei 6.404/76 – é a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada, que dispõe sobre as sociedades por ações.

Lei 9.307/96 – é a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, conforme alterada, que dispõe sobre o procedimento de arbitragem no Brasil.

Lei 11.478/07 – é a Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007, conforme alterada, que institui o Fundo de Investimento em Participações em Infraestrutura (FIP-IE) e o Fundo de Investimento em Participação na Produção Econômica Intensiva em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (FIP-PD&I) e dá outras providências.

Liquidação – é o procedimento a ser observado para o encerramento do Fundo, em que será apurado o valor resultante da soma dos Ativos Elegíveis, Disponibilidades do Fundo e valores a receber, subtraídas as Exigibilidades, o qual será entregue aos Cotistas na proporção de suas respectivas participações do Fundo, de acordo com os procedimentos estabelecidos no Capítulo X deste Regulamento.

Multa de Destituição – é a multa devida ao Gestor em caso de destituição sem Justa Causa, conforme prevista no parágrafo 5º do Artigo 9º deste Regulamento.

Nova(s) Sociedade(s) – são as sociedades anônimas, de capital aberto ou fechado, que atuem direta ou indiretamente, ou sejam controladoras de sociedades anônimas que atuem direta ou indiretamente no Setor Alvo e que sejam emissoras de Ativos Alvo detidos pelo Fundo. Após a aquisição das Sociedades Iniciais, o Fundo somente poderá investir em novas sociedades por meio de emissão de novas Cotas, no termos do Artigo 15 e/ou do Artigo 16 deste Regulamento, que atendam aos seguintes requisitos: (i) os projetos de infraestrutura desenvolvidos pelas Novas Sociedades no

Setor Alvo deverão ser considerados performados pelo Gestor no momento do investimento pelo Fundo, assim entendidos aqueles que já tenham sido entregues e com todas as autorizações necessárias para funcionamento, não sendo admitido o investimento inicial em projetos não-performados (*i.e., green field*), exceto para os casos de (a) investimentos para RBNI e reforço, nos termos da Resolução Normativa da ANEEL nº 386, de 15 de dezembro de 2009, hipóteses em que a Nova Sociedade poderá realizar investimentos com recursos próprios ou de terceiros, não sendo considerados recursos do Fundo; (b) a Nova Sociedade, no momento do investimento pelo Fundo, cumulativamente, (1) disponha de recursos acumulados e não distribuíveis em razão de benefícios tributários e (2) não possua base contábil para distribuição de dividendos, pagamento de juros sobre capital próprio ou distribuição de outros proventos permitidos por lei; e (c) não haja prestação de garantia ou qualquer forma de coobrigação pela Nova Sociedade em relação a eventuais dívidas dos novos projetos no caso do item (b) acima; (ii) caso o Fundo venha a investir em sociedade que atue no setor de transmissão de energia elétrica, o retorno esperado do projeto, segundo o método de avaliação pelo fluxo de caixa descontado, deve ser de, no mínimo, o rendimento pago pelo Tesouro IPCA+ de Referência acrescido de 2,75% (dois inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao ano; (iii) caso o Fundo venha a investir em sociedade que atue no setor de geração de energias eólica e/ou solar, desde que centralizada, o retorno esperado do projeto, segundo o método de avaliação pelo fluxo de caixa descontado, deve ser de, no mínimo, o rendimento pago pelo Tesouro IPCA+ de Referência acrescido de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) ao ano; e (iv) caso o Fundo venha a investir em sociedade que atue no setor de geração de energia solar distribuída, o retorno esperado do projeto, segundo o método de avaliação pelo fluxo de caixa descontado, deve ser de, no mínimo, o rendimento pago pelo Tesouro IPCA+ de Referência acrescido de 4% (quatro por cento) ao ano. O modelo de avaliação a partir do fluxo de caixa descontado será definido pelo Gestor e poderá ser realizado pelo próprio Gestor ou por avaliador independente contratado à expensas do Fundo, a critério do Gestor.

Partes Relacionadas - são, com relação ao Administrador ou ao Gestor ou a qualquer Cotista, (i) qualquer pessoa natural ou jurídica que participe com 10% (dez por cento) ou mais do capital social do Administrador, do Gestor ou de qualquer Cotista, conforme o caso, direta ou indiretamente; (ii) qualquer pessoa jurídica (exceto fundos de investimento) em que o Administrador ou o Gestor, um Cotista ou qualquer das pessoas elencadas no inciso (i) acima participem com 10% (dez por cento) ou mais do capital social, direta ou indiretamente; (iii) qualquer fundo de investimento em que qualquer Cotista ou qualquer das pessoas elencadas nos incisos (i) acima e/ou (iv) abaixo participem com 50% (cinquenta por cento) ou mais do patrimônio, direta ou indiretamente; (iv) qualquer pessoa natural que seja parente até o segundo grau em linha reta, ou até o quarto grau em linha colateral ou transversal, nos termos da

legislação civil, ou (v) qualquer pessoa natural que seja sócio, administrador ou funcionário do Administrador ou do Gestor.

Patrimônio Líquido – é o montante constituído pela soma das Disponibilidades, mais o valor da carteira de Ativos Alvo do Fundo, mais valores a receber, menos as Exigibilidades.

Prazo de Duração – é o prazo de duração do Fundo, nos termos do Artigo 2º, Parágrafo Segundo, deste Regulamento.

Primeira Emissão – é a primeira emissão de Cotas do Fundo, realizada de forma privada, que deverá ser integralmente subscrita por fundos de investimento em participações em infraestrutura geridos pelo Gestor.

Regulamento – é este Regulamento do Perfin Apollo Energia Fundo de Investimento em Participações em Infraestrutura.

Resolução CMN nº 4.373/14 – é a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 4.373, de 29 de setembro de 2014, conforme alterada, que dispõe sobre aplicações de investidor não residente no Brasil nos mercados financeiro e de capitais no País e dá outras providências.

Resolução CMN nº 4.661/18 – é a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 4.661, de 25 de maio de 2018, conforme alterada, que dispõe sobre as diretrizes de aplicação dos recursos garantidores dos planos administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar.

Segunda Emissão – é a segunda emissão de Cotas do Fundo descrita no Artigo 14 deste Regulamento, realizada nos termos da Instrução CVM 400.

Setor Alvo – é o setor de infraestrutura em energia elétrica, compreendendo a geração (centralizada e distribuída) e/ou transmissão de energia elétrica no Brasil, respeitados os limites, que deverão ser verificados no momento da realização de cada investimento, podendo ser ilimitado no setor de infraestrutura em transmissão de energia elétrica e até 30% (trinta por cento) do Patrimônio Líquido no setor de infraestrutura em geração (centralizada e/ou distribuída) de energia elétrica.

Sociedades Iniciais – são, em conjunto, a Apollo 11, Apollo 12 e Apollo 15.

Sociedades Investidas – é o conjunto das Sociedades Iniciais e Novas Sociedades.

Taxa de Administração – é a remuneração a que fará jus o Administrador e os prestadores de serviço por ele contratados em nome do Fundo, conforme prevista no Artigo 10 deste Regulamento.

Tesouro IPCA+ de Referência – é a nota do Tesouro IPCA+ (nova denominação da NTN-B) que tenha o prazo de duração mais próximo do prazo de duração da autorização, da concessão e/ou do projeto desenvolvido pela Nova Sociedade.

Características do Fundo e Público Alvo

Artigo 2º. PERFIN APOLLO ENERGIA FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES EM INFRAESTRUTURA, constituído sob a forma de condomínio fechado, é regido pelo presente Regulamento, pela Instrução CVM 578, pela Instrução CVM 579, pela Lei 11.478/07 e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo Primeiro. O Fundo destina-se exclusivamente a investidores qualificados, nos termos da Instrução CVM 539, compreendendo, inclusive, investidores residentes e domiciliados no exterior, que apliquem recursos no Brasil por intermédio dos mecanismos previstos na Resolução CMN nº 4.373/14. O Fundo destina-se, também, às aplicações por entidades fechadas de previdência complementar, nos termos da Resolução CMN nº 4.661/18.

Parágrafo Segundo. O Prazo de Duração do Fundo é indeterminado.

Parágrafo Terceiro. Para os fins do disposto no Código ABVCAP/ANBIMA, o Fundo é classificado como Fundo Diversificado Tipo 3.

Parágrafo Quarto. O Fundo deverá ter, no mínimo, 5 (cinco) Cotistas, sendo que cada Cotista não poderá deter mais de 40% (quarenta por cento) das Cotas emitidas pelo Fundo ou auferir rendimento superior a 40% (quarenta por cento) do total de rendimentos distribuídos ou pagos pelo Fundo, exceto na hipótese prevista no Artigo 13 deste Regulamento que, se ocorrer, o Fundo poderá não observar o número mínimo de Cotistas e nem a participação máxima por Cotista, devendo o Administrador proceder com a Liquidação ou a transformação do Fundo em outra modalidade de fundo de investimento, no que couber, nos termos do Parágrafo 9º do Artigo 1º da Lei 11.478/07.

Parágrafo Quinto. O Gestor, as sociedades gestoras pertencentes ao seu grupo econômico e/ou seus sócios deverão manter investimentos em Cotas do Fundo que somados sejam equivalentes a, no mínimo, 3% (três por cento) do Capital Subscrito, exceto na ocorrência de oferta pública de aquisição de Cotas, nos termos do Artigo 13

deste Regulamento, hipótese em que poderão vender suas Cotas no âmbito da oferta sem qualquer limitação.

Objetivo do Fundo

Artigo 3º. O objetivo do Fundo é proporcionar aos seus Cotistas a valorização, a longo prazo, do capital investido mediante a aquisição preponderante de Ativos Alvo, participando do processo decisório das Sociedades Investidas, com efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, conforme estabelecido neste Regulamento.

Parágrafo Único. O Fundo deverá participar do processo decisório da Sociedade Investida com efetiva influência na definição de suas políticas estratégicas e na sua gestão, notadamente por meio da indicação de membros do Conselho de Administração ou, ainda, pela detenção de ações que integrem o respectivo bloco de controle, pela celebração de acordo de acionistas ou pela celebração de ajuste de natureza diversa ou adoção de procedimento que assegure ao Fundo efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão.

CAPÍTULO II. ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DO FUNDO

Administrador

Artigo 4º. O Fundo será administrado pelo Administrador, qualificado no Artigo 1º deste Regulamento.

Parágrafo Único. O Administrador, observadas as limitações legais e regulamentares aplicáveis e o disposto neste Regulamento, tem poderes para praticar todos os atos necessários ao funcionamento e à manutenção do Fundo, sendo responsável, dentre outras coisas, por sua constituição e pela prestação de informações à CVM, nas formas e prazos estabelecidos na Instrução CVM 578.

Artigo 5º. Sem prejuízo das demais obrigações oriundas da legislação e regulamentação aplicáveis, são obrigações do Administrador:

- (i) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - (a) os registros de cotistas e de transferências de Cotas;
 - (b) o livro de atas das Assembleias Gerais de Cotistas;

- (c) o livro ou lista de presença de Cotistas;
 - (d) os relatórios do Auditor Independente sobre as demonstrações contábeis;
 - (e) os registros e demonstrações contábeis referentes às operações realizadas pelo Fundo e seu Patrimônio; e
 - (f) cópia da documentação relativa às operações do Fundo.
- (ii) receber dividendos, bonificações e quaisquer outros rendimentos ou valores atribuídos ao Fundo;
- (iii) pagar, às suas expensas, eventuais multas cominatórias impostas pela CVM, nos termos da legislação vigente, em razão de atrasos no cumprimento dos prazos previstos na Instrução CVM 578;
- (iv) elaborar, em conjunto com o Gestor, relatório a respeito das operações e resultados do Fundo, incluindo a declaração de que foram obedecidas as disposições da Instrução CVM 578 e do presente Regulamento;
- (v) exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos inerentes ao Patrimônio e às atividades do Fundo;
- (vi) transferir ao Fundo qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de administrador do Fundo;
- (vii) manter os títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do Fundo custodiados em entidade de custódia autorizada ao exercício da atividade pela CVM, ressalvado o disposto no Artigo 37 da Instrução CVM 578;
- (viii) elaborar e divulgar as informações previstas no Capítulo VIII da Instrução CVM 578;
- (ix) cumprir as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas e as decisões do Gestor, nos termos deste Regulamento;
- (x) manter atualizada junto à CVM a lista de prestadores de serviços contratados pelo fundo e informados no momento do seu registro, bem como as demais informações cadastrais;
- (xi) fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados pelo Fundo; e

(xii) cumprir e fazer cumprir todas as disposições deste Regulamento.

Parágrafo Único. Ressalvadas as competências da Assembleia Geral de Cotistas, o Administrador pode contratar, em nome do Fundo, os seguintes serviços para o Fundo, sendo permitido, inclusive, a contratação de empresas do grupo econômico do Administrador: (i) gestão da carteira do Fundo; (ii) consultoria de investimentos; (iii) atividades de tesouraria; (iv) atividades de controle e processamento de ativos; (v) distribuição de cotas; (vi) escrituração da emissão e resgate de cotas; (vii) custódia dos ativos financeiros; e (viii) formador de mercado para as Cotas do Fundo.

Gestor

Artigo 6º. A carteira do Fundo será gerida pelo Gestor, qualificado no Artigo 1º deste Regulamento, observadas as decisões da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Primeiro. Respeitados os limites estabelecidos na regulamentação aplicável e neste Regulamento, o Gestor terá os poderes necessários para exercer todos os direitos inerentes à gestão dos Ativos Elegíveis integrantes da carteira do Fundo, inclusive:

(i) negociar e contratar, em nome do Fundo, os Ativos Elegíveis, bem como os intermediários para realizar operações do Fundo, representando o Fundo, para todos os fins de direito, para essa finalidade;

(ii) negociar e contratar, em nome do Fundo, terceiros para a prestação de serviços de assessoria e consultoria relacionados diretamente ao investimento ou o desinvestimento nos Ativos Elegíveis, conforme estabelecido na política de investimentos do Fundo; e

(iii) monitorar os ativos integrantes da carteira do Fundo e exercer o direito de voto decorrente dos Ativos Elegíveis, realizando todas as demais ações necessárias para tal exercício.

Parágrafo Segundo. O Gestor deverá encaminhar ao Administrador, nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes à sua assinatura, uma cópia de cada documento que firmar em nome do Fundo, sem prejuízo do envio, na forma e horários previamente estabelecidos pelo Administrador, de informações adicionais que permitam a este último o correto cumprimento de suas obrigações legais e regulamentares para com o Fundo.

Artigo 7º. Sem prejuízo das demais obrigações oriundas da legislação e regulamentação aplicáveis, são obrigações do Gestor:

- (i) elaborar, em conjunto com o Administrador, relatório a respeito das operações e resultados do Fundo, incluindo a declaração de que foram obedecidas as disposições regulamentares aplicáveis, assim como as constantes do presente Regulamento;
- (ii) fornecer aos Cotistas que assim requererem estudos e análises de investimento, elaborados pelo Gestor, para fundamentar as decisões a serem tomadas em assembleia geral, incluindo os registros apropriados com as justificativas das recomendações e respectivas decisões;
- (iii) fornecer aos Cotistas, trimestralmente, atualizações periódicas dos estudos e análises elaborados pelo Gestor, que permitam o acompanhamento dos investimentos realizados, objetivos alcançados, perspectivas de retorno e identificação de possíveis ações que maximizem o resultado do investimento, mediante envio direto a cada Cotista;
- (iv) custear as despesas de propaganda do Fundo;
- (v) exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos inerentes ao patrimônio e às atividades do Fundo;
- (vi) transferir ao Fundo qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de Gestor;
- (vii) firmar, em nome do Fundo, acordos de acionistas, contratos de compra e venda, contratos de investimento, petições de registro de ofertas públicas ou quaisquer outros ajustes de natureza diversa relativos às Sociedades Investidas e exercício de direitos no âmbito de tais acordos, contratos e ajustes;
- (viii) manter a efetiva influência na definição da política estratégica e na gestão das Sociedades Investidas e assegurar as práticas de governança referidas neste Regulamento;
- (ix) cumprir fielmente as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas, no que couber;
- (x) cumprir e fazer cumprir, todas as disposições constantes deste Regulamento aplicáveis às atividades de gestão da carteira;

(xi) contratar, em nome do Fundo, bem como coordenar, os serviços de assessoria e consultoria correlatos aos investimentos ou desinvestimentos do Fundo nos Ativos Alvo;

(xii) fornecer ao Administrador as informações e documentos necessários de que tiver conhecimento e/ou posse, conforme o caso, para o cumprimento pelo Administrador de suas obrigações, incluindo, dentre outros:

(a) as informações necessárias para que o Administrador determine se o Fundo se enquadra ou não como entidade de investimento, nos termos da regulamentação contábil específica; e

(b) as demonstrações contábeis anuais auditadas das Sociedades Investidas, quando aplicável;

(xiii) comunicar ao Administrador qualquer ato ou fato relevante relativo ao Fundo de que tenha conhecimento.

Parágrafo Único. Sempre que forem requeridas informações na forma prevista nos incisos (ii) e (iii) do *caput*, o Gestor, em conjunto com o Administrador, poderá submeter a questão à prévia apreciação da Assembleia Geral de Cotistas, tendo em conta os interesses do Fundo e dos demais Cotistas, e eventuais conflitos de interesses em relação a conhecimentos técnicos e às Sociedades Investidas, ficando, nesta hipótese, impedidos de votar os Cotistas que requereram a informação.

Vedações ao Administrador e ao Gestor

Artigo 8º. É vedado ao Administrador e/ou Gestor, conforme o caso, direta ou indiretamente, a prática dos seguintes atos em nome do Fundo:

(i) receber depósito em conta corrente;

(ii) contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas modalidades estabelecidas pela CVM e para fazer frente ao inadimplemento de Cotistas que deixem de integralizar suas Cotas subscritas, em valor equivalente ao estritamente necessário para assegurar o cumprimento do respectivo compromisso inadimplido;

(iii) prestar fiança, aval, aceite, garantia real ou coobrigar-se sob qualquer outra forma, exceto garantias relacionadas às obrigações do Fundo ou das Sociedades Investidas, desde que a concessão de tais garantias seja previamente aprovada pela Assembleia Geral de Cotistas;

- (iv) vender Cotas à prestação, salvo na hipótese de adoção de mecanismo mediante o qual o Cotista fique obrigado a integralizar o valor do capital comprometido à medida que o Administrador do Fundo fizer chamadas, de acordo com prazos, processos decisórios e demais procedimentos estabelecidos no instrumento compromissório;
- (v) prometer rendimento predeterminado aos Cotistas;
- (vi) aplicar recursos na aquisição de bens imóveis;
- (vii) aplicar recursos na aquisição de direitos creditórios, ressalvadas as hipóteses previstas no Artigo 5º da Instrução CVM 578 ou caso os direitos creditórios sejam emitidos por Sociedades Investidas do Fundo;
- (viii) aplicar recursos na subscrição ou aquisição de ações de emissão do Administrador e/ou Gestor;
- (ix) utilizar recursos do Fundo para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas; e
- (x) praticar qualquer ato de liberalidade.

Parágrafo Primeiro. O Administrador deve zelar pela ampla disseminação das informações sobre todas as garantias concedidas pelo Fundo, por meio de divulgação de fato relevante e permanente disponibilização, com destaque, das informações na página do Administrador na rede mundial de computadores.

Parágrafo Segundo. Salvo se aprovada em Assembleia Geral de Cotistas, é vedada a aplicação de recursos do Fundo em Ativos Alvo emitidos por Sociedades Investidas caso estas tenham como acionistas, direta ou indiretamente:

- (i) o Administrador, o Gestor e Cotistas titulares de Cotas representativas de 5% (cinco por cento) do patrimônio do Fundo, seus sócios e respectivos cônjuges, individual ou conjuntamente, com porcentagem superior a 10% (dez por cento) do capital social votante ou total;
- (ii) quaisquer das pessoas mencionadas no inciso anterior que:
 - (a) estejam envolvidas, direta ou indiretamente, na estruturação financeira de operação de emissão ou oferta de Ativos Alvo a serem subscritos ou adquiridos pelo Fundo, inclusive na condição de agente de colocação, coordenação ou garantidor da emissão; ou

(b) façam parte de Conselhos de Administração, Consultivo ou Fiscal da Sociedade Investida, antes do primeiro investimento por parte do Fundo.

Parágrafo Terceiro. Salvo se aprovada em Assembleia Geral de Cotistas, é igualmente vedada a realização de operações, pelo Fundo, em que este figure como contraparte das pessoas mencionadas no inciso (i) do Parágrafo Segundo acima, bem como de outros fundos de investimento ou carteira de valores mobiliários administrados e/ou geridos pelo Administrador e/ou pelo Gestor, conforme o caso.

Parágrafo Quarto. Não obstante o disposto no *caput* acima, fica desde já admitido o coinvestimento em Sociedades Investidas por Cotistas, pelo Administrador, pelo Gestor, bem como por partes a eles relacionadas, conforme definido na Instrução CVM 578, inclusive outros veículos de investimento para os quais tais partes prestem serviços, bem como por pessoas a elas relacionadas, hipótese em que a oportunidade de investimento nas Sociedades Investidas deverá ser oferecida ao Fundo e aos referidos coinvestidores em condições equitativas e de mercado, sem prejuízo da possibilidade de ser alocada proporção maior ao Fundo, a critério do Gestor.

Parágrafo Quinto. Os prestadores de serviço do Fundo, seus sócios, diretores e colaboradores, são elegíveis à aplicação no Fundo.

Parágrafo Sexto. O Administrador e/ou Gestor responderão, de forma individual e não solidária, de acordo com suas respectivas esferas de atribuições, por eventuais prejuízos causados aos Cotistas em razão de condutas comprovadamente contrárias à Lei, ao Regulamento e à regulamentação da CVM.

Substituição, Renúncia e/ou Descredenciamento do Administrador ou do Gestor

Artigo 9º. O Administrador e o Gestor serão substituídos quando da ocorrência dos seguintes eventos:

- (i) renúncia, pelo Administrador ou pelo Gestor, conforme o caso;
- (ii) destituição de acordo com deliberação dos Cotistas, observado o quórum previsto neste Regulamento, em Assembleia Geral de Cotistas devidamente convocada para esse fim, na qual um novo administrador ou novo gestor, conforme o caso, também deverá ser eleito; e
- (iii) descredenciamento, pela CVM, de acordo com as regras que regulam as atividades de administração e gestão de carteiras de valores mobiliários.

Parágrafo Primeiro. Em caso de renúncia ou descredenciamento do Administrador ou do Gestor, a Assembleia Geral deve deliberar sobre a substituição do Administrador e/ou Gestor, conforme o caso, em até 15 (quinze) dias da sua renúncia ou descredenciamento e deve ser convocada:

- (i) imediatamente pelo Administrador, Gestor ou pelos Cotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) das Cotas subscritas, nos casos de renúncia;
- (ii) imediatamente pela CVM, nos casos de descredenciamento do Administrador e/ou do Gestor; ou
- (iii) por qualquer Cotista, caso não ocorra convocação nos termos dos incisos (i) e (ii) acima.

Parágrafo Segundo. No caso de renúncia, o Administrador e/ou o Gestor, conforme o caso, devem permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo Terceiro. Na hipótese de descredenciamento, a CVM deverá indicar uma administradora ou gestora temporária do Fundo para cumprir o papel de administrador e/ou gestor, conforme o caso, até a substituição do Administrador e/ou Gestor, conforme o caso, pela Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Quarto. Independentemente da forma de substituição estabelecida acima, fica assegurado ao Administrador e ao Gestor substituídos, até a data da sua efetiva substituição, a Taxa de Administração a que fizer jus, conforme o caso, calculada de forma *pro rata temporis*, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo Quinto. Exceto se caracterizada Justa Causa, caso o Gestor venha a ser destituído, o Fundo deverá pagar ao Gestor, em até 10 (dez) dias contados da sua efetiva destituição, multa não compensatória equivalente a 3 (três) vezes o valor da soma das últimas 12 (doze) remunerações mensais recebidas pelo Gestor, a título de taxa de administração, antes de sua destituição. Caso, ao tempo da destituição, o Gestor ainda não tenha recebido 12 (doze) remunerações mensais, a título de taxa de administração, para efeitos de cálculo da multa deverá ser considerada a maior remuneração mensal recebida pelo Gestor desde o início do Fundo multiplicada por 36 (trinta e seis).

Remuneração do Administrador, do Gestor e do Custodiante

Artigo 10. Pela prestação dos serviços de administração, custódia, gestão da carteira, tesouraria, controle e processamento dos ativos financeiros e escrituração

das Cotas, o Fundo pagará o percentual anual máximo de 0,6% (seis décimos por cento) ao ano do Patrimônio Líquido do Fundo ou o valor de mercado das Cotas, dos dois o maior, respeitados os valores mínimos mensais, conforme abaixo discriminado:

(i) a título de taxa de administração, compreendendo os serviços de administração, custódia, tesouraria, controle e processamento dos ativos financeiros, respeitada a remuneração mínima mensal de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigida anualmente pelo IGP-M em janeiro de cada ano ou por outro índice que venha a substituí-lo, o percentual anual sobre o Patrimônio Líquido do Fundo ou o valor de mercado das Cotas, dos dois o maior, conforme tabela abaixo¹:

Patrimônio Líquido ou Valor de Mercado das Cotas	Taxa de Administração
Até R\$ 400.000.000,00	0,150%
De R\$ 400.000.000,00 a R\$ 800.000.000,00	0,125%
De R\$ 800.000.000,00 a R\$ 1.200.000.000,00	0,100%
A partir de R\$ 1.200.000.000,00	0,090%

(ii) a título de taxa de administração, compreendendo o serviço de escrituração das Cotas do Fundo, a remuneração mensal equivalente a R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos) por Cotista, respeitada a remuneração mínima mensal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)², corrigida anualmente pelo IGP-M em janeiro de cada ano ou por outro índice que venha a substituí-lo, apurada com base no último dia útil de cada mês, até o limite de 0,03% (três centésimos por cento) ao ano sobre o Patrimônio Líquido do Fundo, que estará compreendida no percentual aplicável previsto no item (iii) abaixo; e

(iii) a título de taxa de administração, compreendendo o serviço de gestão da carteira do Fundo, o percentual anual sobre o Patrimônio Líquido do Fundo ou o valor de mercado das Cotas, dos dois o maior, conforme tabela abaixo³:

Patrimônio Líquido ou Valor de Mercado das Cotas	Taxa de Administração
Até R\$ 400.000.000,00	0,450%

¹ No período compreendido entre a data de início do Fundo e o mês de dezembro de 2019, inclusive, será cobrada exclusivamente a remuneração mínima mensal de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Os percentuais indicados na tabela serão aplicáveis a partir do mês de janeiro de 2020, inclusive.

² No período compreendido entre a data de início do Fundo e o mês de dezembro de 2019, inclusive, não serão cobrados os valores dispostos no inciso (ii) do Artigo 10 deste Regulamento. Os valores dispostos no inciso (ii) do Artigo 10 deste Regulamento serão aplicáveis a partir do mês de janeiro de 2020, inclusive.

³ No período compreendido entre a data de início do Fundo e o mês de dezembro de 2019, inclusive, será cobrada exclusivamente a remuneração mínima mensal de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Os percentuais indicados na tabela serão aplicáveis a partir do mês de janeiro de 2020, inclusive.

De R\$ 400.000.000,00 a R\$ 800.000.000,00	0,475%
De R\$ 800.000.000,00 a R\$ 1.200.000.000,00	0,500%
A partir de R\$ 1.200.000.000,00	0,510%

Parágrafo Primeiro. A remuneração pelos serviços de custódia dos Ativos Elegíveis já está englobada na Taxa de Administração, tendo em vista que os serviços de custódia serão prestados pelo próprio Administrador.

Parágrafo Segundo. A Taxa de Administração será calculada à base de 1/252 (um sobre duzentos e cinquenta e dois avos) dias úteis ao ano, sendo provisionada diariamente e paga mensalmente no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido.

Parágrafo Terceiro. Além da Taxa de Administração, o Fundo estará sujeito às taxas de administração, custódia e/ou performance dos fundos em que eventualmente venha a investir.

Parágrafo Quarto. A Taxa de Administração será dividida entre os diversos prestadores de serviço do Fundo, nos termos da Instrução CVM 578, respeitado o disposto neste Regulamento, e será paga diretamente pelo Fundo aos respectivos prestadores de serviço contratados.

Artigo 11. Não haverá cobrança de taxa de performance ou desempenho ou taxa de saída.

Parágrafo Único. Os Cotistas, no caso de deliberação de nova emissão por Assembleia Geral, ou o Gestor, no caso de nova emissão mediante utilização do Capital Autorizado, poderão decidir pela cobrança de taxa de ingresso no Fundo para novas Cotas.

CAPÍTULO III. COTAS E PATRIMÔNIO DO FUNDO

Cotas

Artigo 12. As Cotas corresponderão a frações ideais do patrimônio do Fundo e serão de classe única. As Cotas serão escriturais e nominativas, conferindo a seus titulares os mesmos direitos e deveres políticos, patrimoniais e econômicos.

Parágrafo Primeiro. As Cotas terão o seu valor patrimonial calculado mensalmente no fechamento do último dia útil do mês, devendo corresponder à divisão do Patrimônio Líquido pelo número de Cotas do Fundo no encerramento de tal dia.

Parágrafo Segundo. A propriedade das Cotas presumir-se-á por extrato de conta de depósito, aberta em nome de cada Cotista junto ao Escriturador, em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, nas suas respectivas áreas de competência.

Parágrafo Terceiro. Não haverá resgate de Cotas, exceto na Liquidação do Fundo, sendo permitida a realização de Distribuição de Resultados, nos termos previstos neste Regulamento.

Parágrafo Quarto. Na hipótese de um único Cotista realizar negócio ou o conjunto de negócios por meio do qual a sua participação direta ou indireta ultrapassa, para cima ou para baixo, os patamares de 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento), 15% (quinze por cento), e assim sucessivamente, das Cotas do Fundo, este deverá notificar imediatamente o Administrador acerca de tal fato.

Artigo 13. Qualquer Cotista ou Bloco de Cotistas que atingir, a qualquer tempo após o início das negociações das Cotas no mercado secundário de bolsa administrado e operacionalizado pela B3, direta ou indiretamente, participação em Cotas do Fundo igual ou superior a 25% (vinte e cinco por cento) das Cotas emitidas pelo Fundo por meio da titularidade das Cotas, de acordos de voto ou de outros direitos sobre as Cotas ("Novo Cotista Relevante"), deverá efetivar uma oferta pública para aquisição da totalidade das Cotas de emissão do Fundo, observando-se o disposto na regulamentação aplicável da CVM e os termos deste Regulamento. O Novo Cotista Relevante deverá efetivar a oferta ou solicitar o seu registro na CVM, se exigido pela regulamentação aplicável, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data do evento que resultou na titularidade de Cotas em quantidade igual ou superior a 25% (vinte e cinco por cento) das Cotas emitidas pelo Fundo.

Parágrafo Primeiro. A oferta pública de aquisição de Cotas deverá ser (i) dirigida indistintamente a todos os Cotistas do Fundo; (ii) efetivada em leilão a ser realizado na B3; (iii) imutável e irrevogável após a publicação do seu edital, ressalvado o disposto no Parágrafo Décimo Primeiro deste Artigo; (iv) lançada pelo preço determinado de acordo com o previsto no Parágrafo Segundo deste Artigo, conforme o caso; e (v) liquidada à vista, em moeda corrente nacional, contra a aquisição na oferta de Cotas de emissão do Fundo.

Parágrafo Segundo. Ressalvado o disposto no Parágrafo Terceiro deste Artigo, o preço de aquisição na oferta pública de aquisição de cada Cota de emissão do Fundo não poderá ser inferior ao maior valor entre (i) 125% (cento e vinte e cinco por cento) do valor patrimonial das Cotas, conforme divulgado pelo Administrador; (ii) 125% (cento e vinte e cinco por cento) da cotação unitária média das Cotas de emissão do Fundo, durante o período de 3 (três) meses que anteceder à data em que se tornar

obrigatória a efetivação da oferta pública de aquisição de Cotas nos termos deste artigo, ponderada pelo volume de negociação na B3; e (iii) 125% (cento e vinte e cinco por cento) do preço de emissão de Cotas mais alto verificado em qualquer nova emissão realizada mediante distribuição pública ocorrida no período de 24 (vinte e quatro) meses que anteceder a data em que se tornar obrigatória a realização da oferta pública de aquisição de Cotas nos termos deste artigo, valor esse que deverá ser devidamente atualizado pelo IPCA, ou por índice equivalente que o venha a substituir, desde a data de emissão das novas Cotas até o momento em que for efetivada a oferta pública de aquisição de Cotas nos termos deste artigo. Caso a regulamentação da CVM aplicável à oferta prevista nesta situação determine a adoção de um critério de cálculo para a fixação do preço de aquisição de cada Cota na oferta que resulte em preço de aquisição superior, deverá prevalecer na efetivação da oferta prevista aquele preço de aquisição calculado nos termos da regulamentação da CVM.

Parágrafo Terceiro. A realização da oferta pública de aquisição de Cotas mencionada no *caput* deste artigo não excluirá a possibilidade de outro Cotista ou Bloco de Cotistas do Fundo formular uma oferta concorrente, nos termos da regulamentação aplicável.

Parágrafo Quarto. O Novo Cotista Relevante estará obrigado a atender as eventuais solicitações ou as exigências da CVM, formuladas com base na legislação aplicável, relativas à oferta pública de aquisição de Cotas, dentro dos prazos máximos prescritos na regulamentação aplicável.

Parágrafo Quinto. Na hipótese do Novo Cotista Relevante não cumprir com as obrigações impostas por este artigo, até mesmo no que concerne ao atendimento dos prazos máximos (i) para a efetivação ou solicitação do registro da oferta pública de aquisição de Cotas; ou (ii) para atendimento das eventuais solicitações ou exigências da CVM, o Administrador convocará Assembleia Geral de Cotistas, na qual o Novo Cotista Relevante não poderá votar, para deliberar sobre a suspensão do exercício dos direitos do Novo Cotista Relevante que não cumpriu com qualquer obrigação imposta por este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Novo Cotista Relevante por perdas e danos causados aos demais Cotistas em decorrência do descumprimento das obrigações impostas por este artigo.

Parágrafo Sexto. A oferta pública prevista neste artigo não será exigida na hipótese de o Novo Cotista Relevante atingir a participação prevista no *caput* deste Artigo: (a) por meio de oferta pública de aquisição da totalidade das Cotas de emissão do Fundo, desde que tenha sido pago preço no mínimo equivalente ao preço determinado de acordo com o previsto no Parágrafo Segundo deste Artigo; (b) de forma involuntária, como resultado de resgate ou cancelamento de Cotas; (c) por subscrição de Cotas realizada em emissão privada primária, em razão de o montante

não ter sido integralmente subscrito por quem tinha direito de preferência e o Novo Cotista Relevante ter subscrito Cotas no contexto do rateio e/ou leilão das sobras ou em emissão pública primária que não tenha contado com número suficiente de interessados na respectiva oferta de distribuição; (d) em decorrência de operação de fusão, cisão ou incorporação envolvendo o Fundo; (e) em decorrência de: (i) adiantamento de legítima, doação ou sucessão hereditária, desde que para descendente ou cônjuge; ou (ii) transferência para *trustee* ou entidade fiduciária similar, tendo por beneficiário o próprio Cotista ou Bloco de Cotistas, seus descendentes ou seu cônjuge; ou (f) por meio de subscrição ou aquisição de Cotas (ou aquisição de direitos sobre Cotas) como resultado ou em decorrência de (i) cessões de direito de preferência ou de sobras de subscrição de Cotas, (ii) garantias incidentes sobre as Cotas (seja para fins de sua constituição e/ou execução da garantia), (iii) empréstimo de Cotas, e/ou (iv) derivativos referenciados sobre as Cotas.

Parágrafo Sétimo. Nas hipóteses previstas nas alíneas (b), (c) e (d) do Parágrafo Sexto, o Novo Cotista Relevante não poderá aumentar sua posição em Cotas do Fundo, salvo nos casos de (i) novo acréscimo decorrente das hipóteses previstas nas alíneas (b), (c) e (d) do Parágrafo Sexto, (ii) dispensa pela Assembleia Geral de Cotistas, nos termos do Parágrafo Oitavo, ou (iii) após realização de oferta pública de aquisição da totalidade das Cotas de emissão do Fundo, desde que tenha sido pago preço no mínimo equivalente ao preço determinado no Parágrafo Segundo deste Artigo.

Parágrafo Oitavo. A Assembleia Geral de Cotistas poderá dispensar o Novo Cotista Relevante da obrigação de efetivar a oferta pública de aquisição de Cotas prevista neste artigo, caso seja do interesse do Fundo, mediante aprovação de Cotistas representando 50% (cinquenta) por cento, no mínimo, do Capital Subscrito do Fundo.

Parágrafo Nono. O Cotista ou grupo de Cotistas titular de, no mínimo, 5% (cinco por cento) das Cotas de emissão do Fundo, excetuadas nesse cômputo as Cotas de titularidade do Novo Cotista Relevante, poderá requerer ao Administrador do Fundo que convoque Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre a realização de nova avaliação dos Ativos Alvo do Fundo para fins de revisão do preço da aquisição, cujo laudo de avaliação deverá ser preparado nos mesmos moldes do laudo de avaliação exigido pela regulamentação aplicável da CVM. Os custos de elaboração do laudo de avaliação deverão ser assumidos integralmente pelo Novo Cotista Relevante caso o laudo de avaliação venha a apurar valor superior ao valor inicial da oferta pública para a aquisição de Cotas, ou deverão ser assumidos pelo Cotista ou grupo de Cotistas que solicitou a nova avaliação dos Ativos Alvo caso o laudo de avaliação venha a apurar valor inferior ao valor inicial da oferta pública para a aquisição de Cotas.

Parágrafo Décimo. Na apuração dos quóruns referidos nos Parágrafos Oitavo e Nono acima: (i) não será considerado o voto do Novo Cotista Relevante; e (ii) do Capital Subscrito do Fundo serão subtraídas as Cotas de titularidade do Novo Cotista Relevante.

Parágrafo Décimo Primeiro. Caso a Assembleia Geral de Cotistas referida no Parágrafo Nono acima delibere pela realização de nova avaliação e o laudo de avaliação venha a apurar valor superior ao valor inicial da oferta pública para a aquisição de Cotas, poderá o Novo Cotista Relevante dela desistir, obrigando-se neste caso, a observar, no que couber, o procedimento previsto nos Artigos 23 e 24 da Instrução CVM 361/02, e a alienar o excesso de participação no prazo máximo de 3 (três) meses contados da data da mesma Assembleia Geral de Cotistas.

Patrimônio Inicial, Emissão, Distribuição e Colocação das Cotas

Artigo 14. O patrimônio inicial do Fundo foi formado por 12.163.630 (doze milhões cento e sessenta e três mil seiscentas e trinta) Cotas da Primeira Emissão, pelo valor de emissão de R\$ 100,00 (cem reais) cada, totalizando o patrimônio inicial no valor de R\$ 1.216.363.000,00 (um bilhão duzentos e dezesseis milhões trezentos e sessenta e três mil reais). As Cotas constitutivas do patrimônio inicial do Fundo foram preponderantemente integralizadas pelos Cotistas por meio da entrega de ações de emissão das Sociedades Iniciais.

Parágrafo Único. Fica autorizada, também, a Segunda Emissão de Cotas do Fundo no valor de até R\$ 175.000.000,00 (cento e setenta e cinco milhões de reais), podendo ser inferior, a critério do Gestor, cuja distribuição deverá ser realizada por meio de oferta pública nos termos da Instrução CVM 400, sendo que o preço de emissão das novas Cotas, ou o critério para sua fixação, será definido pelo Gestor e não poderá ser inferior ao valor patrimonial das Cotas, calculado a partir da divisão do Patrimônio Líquido pelo número de Cotas emitidas, em data base a ser fixada pelo Gestor previamente ao pedido de registro da oferta. As Cotas eventualmente não colocadas no âmbito da Segunda Emissão poderão ser canceladas.

Artigo 15. Além da Primeira Emissão e da Segunda Emissão, a critério exclusivo do Gestor, o Fundo poderá emitir novas cotas até o limite de R\$ 2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais) de Capital Subscrito, independentemente da aprovação em Assembleia Geral de Cotistas ("Capital Autorizado").

Parágrafo Primeiro. As novas cotas poderão ser emitidas em única ou várias emissões, a critério do Gestor, e o saldo eventualmente não colocado em uma determinada emissão, apesar de poder ser cancelado ao final da oferta, recomporá o Capital Autorizado ainda não consumido.

Parágrafo Segundo. Caso o Gestor aprove a emissão de novas Cotas, deverá comunicar o Administrador, que, por sua vez, notificará os Cotistas e o mercado em geral por meio da publicação de fato relevante acerca da realização da emissão adicional de Cotas. O fato relevante divulgado pelo Administrador deverá conter os termos e condições a serem observados na emissão e distribuição de novas Cotas.

Parágrafo Terceiro. O preço de emissão das Cotas será fixado pelo Gestor com base: (i) no valor de mercado das Cotas, apurado em intervalo de datas a ser definido no respectivo instrumento de aprovação da nova emissão; ou (ii) no valor patrimonial das Cotas, calculado a partir da divisão do Patrimônio Líquido pelo número de Cotas emitidas, apurado em data a ser definida no respectivo instrumento de aprovação da nova emissão e segundo os critérios definidos no Artigo 34 deste Regulamento.

Parágrafo Quarto. A emissão das novas Cotas será considerada uma oferta pública de distribuição e dependerá de prévio registro na CVM, salvo nos casos de dispensa de registro previstos em regulamentação específica, devendo ser realizada por instituições intermediárias integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários ou outras pessoas autorizadas, em conformidade com o disposto na regulamentação específica da CVM.

Parágrafo Quinto. As novas Cotas terão direitos políticos e econômicos iguais aos conferidos às demais Cotas.

Parágrafo Sexto. Na hipótese de realização de oferta pública posterior à Segunda Emissão, os atuais Cotistas terão direito de preferência para subscrever e integralizar novas Cotas na proporção da respectiva participação no Patrimônio Líquido, conforme prazo e procedimento estabelecidos nos documentos referentes à respectiva oferta pública, findo o qual as cotas remanescentes serão destinadas à distribuição para terceiros.

Artigo 16. O Fundo também poderá emitir novas Cotas mediante a aprovação prévia da Assembleia Geral de Cotistas. A Assembleia Geral de Cotistas que deliberar pela emissão de novas Cotas deverá definir as condições para distribuição, subscrição e integralização de tais novas Cotas, incluindo o preço de emissão, conforme recomendação do Gestor, de acordo com as leis aplicáveis, respeitado o direito de preferência conferido aos atuais Cotistas.

Integralização

Artigo 17. Observado o Artigo 14, as Cotas do Fundo deverão ser integralizadas exclusivamente em moeda corrente nacional, por meio do Sistema de Distribuição de

Ativos (DDA), administrado e operacionalizado pela B3, observado que as Cotas da Segunda Emissão e das emissões subsequentes deverão ser integralizadas conforme as condições constantes nos documentos de subscrição utilizados na oferta, compreendendo o compromisso de investimentos, se houver, e/ou o Boletim de Subscrição.

Parágrafo Primeiro. Os recursos aportados no Fundo como forma de integralização das Cotas subscritas deverão ser utilizados para investimentos nos Ativos Alvo até o último dia útil do 2º (segundo) mês subsequente à data de integralização das Cotas, ressalvada a parcela que poderá ser alocada em Ativos de Liquidez, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo Segundo. Até que os investimentos do Fundo nas Sociedades Investidas sejam realizados, os valores aportados no Fundo deverão ser aplicados em Ativos de Liquidez.

Cotista Inadimplente

Artigo 18. A partir da assinatura do respectivo Boletim de Subscrição, o Cotista será obrigado a cumprir as condições de integralização, bem como as demais condições previstas neste Regulamento, no próprio Boletim de Subscrição, bem como na regulamentação aplicável.

Parágrafo Primeiro. O Cotista que descumprir, total ou parcialmente, sua obrigação de integralização à vista das Cotas do Fundo terá seu Boletim de Subscrição cancelado, hipótese na qual suas Cotas poderão ser transferidas a outro Cotista ou terceiro investidor, conforme faculdade a ser atribuída aos distribuidores da respectiva oferta.

Parágrafo Segundo. Na hipótese de o Boletim de Subscrição e/ou o compromisso de investimentos, se houver, determinar que a integralização de cotas subscritas será feita gradativamente, em atendimento a chamadas de capital pelo Administrador, em relação a um Cotista Inadimplente, o Administrador deverá tomar as seguintes providências:

- (a) suspender os direitos políticos, inclusive de direito de voto em Assembleia Geral, do Cotista Inadimplente até o adimplemento de suas obrigações, inclusive em relação às Cotas subscritas e integralizadas do Cotista Inadimplente;
- (b) alienar a qualquer terceiro, podendo ser Cotista ou não, tantas Cotas de titularidade do Cotista Inadimplentes quanto se façam necessárias, integralizadas ou não integralizadas para a obtenção dos recursos para pagamento dos valores devidos

ao Fundo, devolvendo ao Cotista Inadimplente os valores que eventualmente excederem o valor devido ao Fundo a título de integralização; e

(c) quando da realização de Distribuições de Resultados do Fundo, todos os valores devidos ao Cotista Inadimplente deverão ser primeiramente usados para quitar as obrigações pecuniárias de tal Cotista Inadimplente para com o Fundo, incluindo pagamento de despesas e encargos do Fundo e quaisquer valores devidos ao Fundo relacionados às Cotas não integralizadas pelo Cotista Inadimplente, incluindo os Encargos do Cotista Inadimplente. O saldo, se houver, após os pagamentos dos valores mencionados acima, será entregue ao Cotista em questão a título de Distribuição de Resultados.

Negociação e Transferência das Cotas

Artigo 19. Após a liquidação da Segunda Emissão, as Cotas do Fundo serão depositadas em central depositária autorizada pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, podendo ser solicitada, pelo investidor, a retirada das Cotas para manutenção exclusivamente nos registros do Escriturador, na forma e prazos por este estabelecidos.

Parágrafo Primeiro. As Cotas do Fundo serão admitidas à negociação no mercado secundário de bolsa administrado e operacionalizado pela B3, cabendo ao intermediário, nestes casos, assegurar que a aquisição de Cotas somente seja feita por investidores qualificados, observadas as restrições de negociação eventualmente aplicáveis conforme a modalidade em que as Cotas tenham sido distribuídas.

Parágrafo Segundo. As Cotas do Fundo poderão ainda ser negociadas e transferidas privadamente, desde que observadas as condições descritas neste Regulamento e na legislação aplicável, mediante termo de cessão e transferência assinado pelo cedente e pelo cessionário, sendo que as Cotas do Fundo somente poderão ser transferidas se estiverem totalmente integralizadas. O termo de cessão deverá ser encaminhado pelo cessionário ao Escriturador, que atestará o recebimento do termo de cessão e verificará a condição de investidor qualificado do cessionário e, então, procederá com a alteração da titularidade das Cotas nos respectivos registros do Fundo.

CAPÍTULO IV. INVESTIMENTOS DO FUNDO, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA, FATORES DE RISCO

Política de Investimento

Artigo 20. A política de investimento do Fundo será orientada para a consecução do seu objetivo, descrito no Artigo 3º acima.

Parágrafo Primeiro. Em consonância com o disposto no *caput* acima, o Fundo envidará esforços para atingir seu objetivo primordialmente através da aquisição de Ativos Alvo de emissão das Sociedades Investidas que tenham sido constituídas com o objeto principal de desenvolver, direta ou indiretamente, projetos de infraestrutura no Setor Alvo.

Parágrafo Segundo. O Fundo poderá adquirir Ativos Alvo de emissão de Sociedade Investida que atue como sociedade *holding*, cujo objeto social seja participar de outras sociedades, organizadas sob a forma de sociedade anônima, que tenham sido constituídas com mesmo objeto social principal das Sociedades Investidas descrito no Parágrafo Primeiro deste Artigo.

Parágrafo Terceiro. O Fundo deve manter, no mínimo, 90% (noventa por cento) de seu Patrimônio Líquido investido em Ativos Alvo emitidos pelas Sociedades Investidas, sendo certo que o investimento em debêntures não conversíveis de emissão das Sociedades Investidas poderá corresponder a no máximo 5% (cinco por cento) do total do Patrimônio Líquido do Fundo e observar a Lei 11.478/07 e da Instrução CVM 578.

Parágrafo Quarto. O limite estabelecido no Parágrafo Terceiro não é aplicável durante o prazo de aplicação dos recursos estabelecido no Parágrafo Primeiro do Artigo 17, sem prejuízo do disposto no Parágrafo Décimo Sétimo abaixo.

Parágrafo Quinto. Para o fim de verificação de enquadramento previsto no Parágrafo Terceiro, deverão ser somados aos Ativos Alvo emitidos pela Sociedade Investida os seguintes valores:

- (i) destinados ao pagamento de encargos do Fundo, desde que limitado a 5% (cinco por cento) do Capital Subscrito do Fundo;
- (ii) decorrentes de operações de desinvestimento:
 - (a) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último dia útil do 2º (segundo) mês subsequente a tal recebimento; ou
 - (b) enquanto vinculados a garantias dadas ao comprador do ativo desinvestido.
- (iii) a receber decorrentes da alienação a prazo dos Ativos Alvo; e

(iv) aplicados em títulos públicos com o objetivo de constituição de garantia a contratos de financiamento de projetos de infraestrutura junto a instituições financeiras.

Parágrafo Sexto. Caso o desenquadramento ao limite estabelecido no Parágrafo Terceiro perdure por período superior ao prazo de aplicação dos recursos, estabelecido no Parágrafo Primeiro do Artigo 17, o Gestor deve, até 10 (dez) dias úteis contados do término do prazo para aplicação dos recursos e observadas as competências da Assembleia Geral de Cotistas:

- (i) reenquadrar a carteira; ou
- (ii) devolver os valores que ultrapassem o limite estabelecido aos Cotistas, sem qualquer rendimento, na proporção por eles integralizada.

Parágrafo Sétimo. Os valores restituídos aos Cotistas, na forma do Parágrafo Sexto acima, não serão contabilizados como capital efetivamente investido.

Parágrafo Oitavo. O Gestor não será responsabilizado caso a não concretização do investimento dentro do prazo previsto no Parágrafo Quarto acima decorra de (i) ausência de integralização, total ou parcial, das Cotas pelos Cotistas, ou (ii) qualquer outro fato ou ato atribuível a terceiros.

Parágrafo Nono. O Fundo não poderá investir em ativos no exterior.

Parágrafo Décimo. Até 100% (cem por cento) da carteira do Fundo poderá estar representada por Ativos Alvo emitidos por uma única Sociedade Investida. Qualquer parcela do Patrimônio Líquido não aplicada em Ativos Alvo poderá ser alocada conforme estabelecido no Parágrafo Décimo Primeiro abaixo.

Parágrafo Décimo Primeiro. Todos os recursos captados via Primeira Emissão, Segunda Emissão ou qualquer captação posterior, enquanto não investidos nas Sociedades Investidas, deverão sempre ser aplicados pelo Gestor, exclusivamente, em Ativos de Liquidez.

Parágrafo Décimo Segundo. Todos os recursos de caixa disponíveis do Fundo, enquanto não distribuídos aos Cotistas, deverão sempre ser aplicados pelo Gestor, exclusivamente, em Ativos de Liquidez.

Parágrafo Décimo Terceiro. É vedado ao Fundo a realização de operações com derivativos, exceto quando tais operações: (a) forem realizadas exclusivamente para fins de proteção patrimonial; ou (b) envolverem opções de compra ou venda de

ações das Sociedades Investidas com o propósito de (i) ajustar o preço de aquisição de tal Sociedade Investida com o consequente aumento ou diminuição futuro na quantidade de ações investidas; ou (ii) alienar essas ações no futuro como parte da estratégia de desinvestimento do Fundo.

Parágrafo Décimo Quarto. As Sociedades Investidas constituídas sob a forma de sociedade anônima fechada deverão adotar as seguintes práticas de governança corporativa para efeitos de elegibilidade de investimento pelo Fundo:

- (i) proibição de emissão de partes beneficiárias e inexistência desses títulos em circulação;
- (ii) estabelecimento de um mandato unificado de até 2 (dois) anos para todo o Conselho de Administração, quando existente;
- (iii) disponibilização aos acionistas de contratos com partes relacionadas, acordos de acionistas e programas de opções de aquisição de ações ou de outros títulos ou valores mobiliários de sua emissão;
- (iv) adesão à câmara de arbitragem para resolução de conflitos societários;
- (v) no caso de obtenção de registro de companhia aberta categoria A, obrigar-se, perante o Fundo, a aderir a segmento especial de bolsa de valores ou entidade administradora de mercado de balcão que assegure, no mínimo, práticas diferenciadas de governança corporativa previstas nos incisos anteriores; e
- (vi) promover a auditoria anual de suas demonstrações contábeis por auditores independentes registrados na CVM.

Parágrafo Décimo Quinto. Caberá ao Gestor, *a priori*, e ao Administrador, *a posteriori*, a responsabilidade pela verificação quanto ao atendimento dos requisitos estipulados no Parágrafo anterior.

Parágrafo Décimo Sexto. O Fundo poderá realizar adiantamentos para futuro aumento de capital nas Sociedades Investidas, no limite de até 99,9% (noventa e nove inteiros e nove décimos por cento) do Capital Subscrito, desde que:

- (i) o Fundo possua investimento em ações da Sociedade Investida na data da realização do referido adiantamento;
- (ii) seja vedada qualquer forma de arrependimento do adiantamento por parte do Fundo; e

(iii) o adiantamento seja convertido em aumento de capital da Sociedade Investida na primeira assembleia geral realizada após o recebimento dos recursos ou, quando esta não ocorrer, no prazo máximo de até 120 (cento e vinte) dias contados a partir do encerramento do período-base em que a sociedade tenha recebido os recursos financeiros.

Parágrafo Décimo Sétimo. O Fundo terá até 180 (cento e oitenta) dias contados da data de concessão do registro do Fundo perante a CVM para iniciar suas atividades e atingir o enquadramento previsto no Parágrafo Terceiro deste Artigo.

Fatores de Risco

Artigo 21. Os investimentos do Fundo sujeitam-se aos riscos inerentes à concentração da carteira e de liquidez e à natureza dos negócios desenvolvidos pelas Sociedades Investidas em que serão realizados os investimentos. Tendo em vista estes fatores, os investimentos a serem realizados pelo Fundo apresentam um nível de risco elevado quando comparado com alternativas existentes no mercado de capitais brasileiro, devendo o investidor que decidir aplicar recursos no Fundo estar ciente e ter pleno conhecimento de que assumirá por sua própria conta os riscos envolvidos nas aplicações.

Artigo 22. Os investimentos do Fundo estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas do mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, sendo que não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para o Cotista.

Artigo 23. Os recursos que constam na carteira do Fundo e os Cotistas estão sujeitos aos seguintes fatores de riscos, de forma não exaustiva:

(i) **Risco de crédito:** consiste no risco de inadimplemento ou atraso no pagamento de juros e/ou principal pelos emissores dos Ativos Elegíveis ou pelas contrapartes das operações do Fundo, podendo ocasionar, conforme o caso, a redução de ganhos ou mesmo perdas financeiras até o valor das operações contratadas e não liquidadas. Alterações e equívocos na avaliação do risco de crédito do emissor podem acarretar em oscilações no preço de negociação dos títulos que compõem a carteira do Fundo.

(ii) **Risco de liquidez:** consiste no risco de redução ou inexistência de demanda pelos Ativos Elegíveis do Fundo nos respectivos mercados em que são negociados, devido a condições específicas atribuídas a esses ativos ou aos próprios mercados em que são negociados. Em virtude de tais riscos, o Fundo poderá encontrar dificuldades

para liquidar posições ou negociar os referidos Ativos Elegíveis pelo preço e no tempo desejados, de acordo com a estratégia de gestão adotada para o Fundo, o qual permanecerá exposto, durante o respectivo período de falta de liquidez, aos riscos associados aos referidos ativos e às posições assumidas em mercados de derivativos, se for o caso, que podem, inclusive, obrigar o Fundo a aceitar descontos nos seus respectivos preços, de forma a realizar sua negociação em mercado. Estes fatores podem prejudicar o pagamento de amortizações e resgates aos Cotistas, nos termos deste Regulamento.

(iii) **Risco de mercado:** consiste no risco de flutuações nos preços e na rentabilidade dos Ativos Elegíveis do Fundo, os quais são afetados por diversos fatores de mercado, como liquidez, crédito, alterações políticas, econômicas e fiscais. Esta constante oscilação de preços pode fazer com que determinados Ativos Elegíveis sejam avaliados por valores diferentes ao de emissão e/ou contabilização, podendo acarretar volatilidade das Cotas e perdas aos Cotistas.

(iv) **Riscos de acontecimentos e percepção de risco em outros países:** o mercado de capitais no Brasil é influenciado, em diferentes graus, pelas condições econômicas e de mercado de outros países, incluindo países de economia emergente. A reação dos investidores aos acontecimentos nesses outros países pode causar um efeito adverso sobre o preço de ativos e valores mobiliários emitidos no País, reduzindo o interesse dos investidores nesses ativos, entre os quais se incluem as Cotas, o que poderá prejudicar de forma negativa as atividades das Sociedades Investidas e/ou das sociedades por elas investidas e, por conseguinte, os resultados do Fundo e a rentabilidade dos Cotistas.

(v) **Risco relacionado a fatores macroeconômicos e à política governamental:** o Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao seu controle tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e de mudanças legislativas. Tais eventos podem resultar em (a) perda de liquidez dos ativos que compõem a carteira do Fundo; e (b) inadimplência dos emissores dos ativos. O Fundo desenvolverá suas atividades no mercado brasileiro, estando sujeito, portanto, aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. Ocasionalmente, o governo brasileiro intervém na economia realizando relevantes mudanças em suas políticas. As medidas do Governo Brasileiro para controlar a inflação e implementar as políticas econômica e monetária têm envolvido, no passado recente, alterações nas taxas de juros, desvalorização da moeda, controle de câmbio, aumento das tarifas públicas, entre outras medidas. Essas políticas, bem como outras condições

macroeconômicas, têm impactado significativamente a economia e o mercado de capitais nacional. A adoção de medidas que possam resultar na flutuação da moeda, indexação da economia, instabilidade de preços, elevação de taxas de juros ou influenciar a política fiscal vigente poderão impactar o Fundo e os Cotistas de forma negativa.

(vi) **Riscos de alterações na legislação tributária:** o Governo Federal regularmente introduz alterações nos regimes tributários que podem aumentar a carga tributária incidente sobre o mercado brasileiro de valores mobiliários. Essas alterações incluem modificações na alíquota e na base de cálculo dos tributos e, ocasionalmente, a criação de tributos temporários, cujos recursos são destinados a determinadas finalidades governamentais. Os efeitos dessas medidas de reforma fiscal e quaisquer outras alterações decorrentes da promulgação de reformas fiscais adicionais não podem ser quantificados. No entanto, algumas dessas medidas poderão sujeitar o Fundo, as Sociedades Investidas e os demais ativos do Fundo, bem como os Cotistas a novos recolhimentos não previstos inicialmente. Não há como garantir que as regras tributárias atualmente aplicáveis ao Fundo, às Sociedades Investidas, às sociedades por elas investidas e aos Cotistas permanecerão vigentes, existindo o risco de tais regras serem modificadas no contexto de uma eventual reforma tributária, o que poderá impactar os resultados do Fundo e a rentabilidade dos Cotistas.

(vii) **Risco relacionado à substituição do Gestor:** Os atuais acordos de acionistas que as Sociedades Iniciais fazem parte preveem que, na hipótese de substituição ou destituição do Gestor, o acionista majoritário terá direito à opção de compra da totalidade das ações de emissão das sociedades de propósito específico investidas pelas Sociedades Iniciais. Caso o sócio majoritário não exerça a opção de compra, as Sociedades Iniciais perderão os atuais direitos de veto e de indicação de membro para compor o conselho de administração das sociedades de propósito específico. Neste caso, a participação das Sociedades Iniciais nos processos decisórios das sociedades por elas investidas pode ser reduzida, acarretando em menor influência do Fundo na administração das sociedades investidas pelas Sociedades Iniciais. Caso se torne impossível a participação da Sociedade Inicial no processo decisório da sociedade por ela investida, em razão da inaplicabilidade dos mecanismos de participação previstos na Lei 6.404/76 e no estatuto social, a Sociedade Inicial poderá perder completamente a influência na administração da sociedade por ela investida, acarretando ausência de influência do Fundo nas sociedades operacionais e risco de desenquadramento da carteira do Fundo.

(viii) **Risco relacionado à caracterização de Justa Causa para destituição do Gestor:** O Gestor poderá ser destituído por Justa Causa em determinadas situações apenas mediante decisão proferida pelo tribunal competente comprovando que suas ações, ou omissões, ensejaram a destituição por Justa Causa. Não é possível prever o

tempo em que o tribunal competente levará para proferir tais decisões e, portanto, nem quanto tempo a Gestora permanecerá no exercício de suas funções após eventual ação, ou omissão, que possa ser enquadrada como Justa Causa. Nesse caso, os Cotistas e o Fundo deverão aguardar a decisão do tribunal competente ou, caso entendam pertinente, poderão deliberar pela destituição do Gestor sem Justa Causa e pagar a Multa de Destituição. Eventual demora na decisão a ser proferida pelo tribunal competente para fins de destituição por Justa Causa do Gestor poderá impactar negativamente os Cotistas e o Fundo.

(ix) **Risco relacionado à morosidade da justiça brasileira:** o Fundo e as Sociedades Investidas poderão ser partes em demandas judiciais, tanto no polo ativo como no polo passivo. No entanto, em virtude da reconhecida morosidade do sistema judiciário brasileiro, a resolução de tais demandas poderá não ser alcançada em tempo razoável. Ademais, não há garantia de que o Fundo e/ou as Sociedades Investidas obterão resultados favoráveis nas demandas judiciais. Tais fatos poderão afetar de forma adversa o desenvolvimento dos negócios das Sociedades Investidas e/ou das sociedades por elas controladas e, conseqüentemente, os resultados do Fundo e a rentabilidade dos Cotistas.

(x) **Restrições à negociação de Cotas:** na hipótese de novas ofertas de Cotas ocorrerem nos termos da Instrução CVM 476, ou seja, com esforços restritos, as Cotas somente poderão ser negociadas em mercados regulamentados, se aplicável, depois de decorridos 90 (noventa) dias da respectiva data de subscrição.

(xi) **Risco de amortização e/ou resgate de Cotas em Ativos Alvos:** este Regulamento estabelece situações em que as Cotas poderão ser amortizadas ou resgatadas mediante a entrega, em pagamento, de Ativos Elegíveis. Nessas hipóteses, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para negociar os Ativos Alvo.

(xii) **Risco relacionado a restrição ao resgate e à liquidez das Cotas:** Pelo fato de o Fundo ser constituído sob forma de condomínio fechado, o resgate de suas Cotas somente poderá ocorrer na liquidação do Fundo, conforme previsto no presente Regulamento. A Distribuição de Resultados será realizada na medida em que o Fundo tenha disponibilidade para tanto, ou na data de Liquidação do Fundo. Tais características poderão limitar o interesse de outros investidores pelas Cotas, reduzindo sua liquidez no mercado secundário e, além disso, não há tradição no mercado secundário de negociação de Cotas de fundos de investimento. Sendo assim, existe o risco para os Cotistas que queiram se desfazer dos seus investimentos no Fundo de não conseguirem encontrar compradores interessados no mercado secundário, de modo que os Cotistas poderão obter preços reduzidos na venda de suas Cotas.

(xiii) **Riscos relacionados à Distribuição de Resultados:** os recursos gerados pelo Fundo serão provenientes dos rendimentos, dividendos e outros proventos que sejam atribuídos aos Ativos Alvo de uma das Sociedades Investidas e ao retorno do investimento nas Sociedades Investidas. A capacidade do Fundo de distribuir os resultados das Cotas está condicionada ao recebimento, pelo Fundo, dos recursos acima citados.

(xiv) **Risco de concentração dos investimentos do Fundo:** os investimentos do Fundo em Ativos Elegíveis poderão ser efetuados em um número restrito de Sociedades Investidas ou mesmo em uma única Sociedade Investida. O risco associado às aplicações do Fundo é diretamente proporcional à concentração das aplicações. Quanto maior a concentração das aplicações do Fundo em uma única Sociedade Investida, maior será a vulnerabilidade do Fundo em relação ao risco de tal Sociedade Investida. O mesmo se aplica no caso de a(s) Sociedade(s) Investida investir(em) em um número reduzido ou mesmo em uma única sociedade. Os riscos de concentração da carteira englobam, ainda, o risco de perda de parcela substancial ou até mesmo da totalidade do capital integralizado pelos Cotistas.

(xv) **Riscos relacionados às Sociedades Investidas e às sociedades por elas investidas:** os investimentos do Fundo são considerados de longo prazo e o retorno do investimento pode não ser condizente com o esperado pelo Cotista. A carteira do Fundo estará concentrada em Ativos Alvo de emissão das Sociedades Investidas, que, por sua vez, poderão ter seu patrimônio concentrado em participações societárias em outras sociedades. Não há garantias de (i) bom desempenho de quaisquer das Sociedades Investidas e/ou das sociedades por elas investidas, (ii) solvência das Sociedades Investidas e/ou das sociedades por elas investidas, e (iii) continuidade das atividades das Sociedades Investidas e/ou das sociedades por elas investidas. Tais riscos, se materializados, podem impactar negativa e significativamente os resultados da carteira do Fundo e o valor das Cotas. Os pagamentos relativos aos Ativos Alvo de emissão das Sociedades Investidas, como dividendos, juros e outras formas de remuneração podem vir a se frustrar em razão da insolvência, falência, mau desempenho operacional da respectiva Sociedade Investida e/ou das sociedades por ela investidas, ou, ainda, outros fatores. Em tais ocorrências, o Fundo e os seus Cotistas poderão experimentar perdas, não havendo qualquer garantia ou certeza quanto à possibilidade de eliminação de tais riscos. Não há garantia quanto ao desempenho do segmento econômico de atuação de cada Sociedade Investida e/ou de sociedades por ela investidas e nem tampouco certeza de que o desempenho de cada uma das Sociedades Investidas e/ou de sociedades por ela investidas acompanhe *pari passu* o desempenho médio de seu respectivo segmento. Adicionalmente, não há garantia de que o Fundo e os seus Cotistas não experimentarão perdas, nem certeza quanto à possibilidade de eliminação de tais riscos. Em função de diversos fatores relacionados ao funcionamento de órgãos

públicos de que pode vir a depender o Fundo no desempenho de suas operações, não há garantias de que o Fundo conseguirá exercer todos os seus direitos de acionista das Sociedades Investidas, ou como adquirente ou alienante de ações ou outros valores mobiliários de emissão de tais Sociedades Investidas, nem de que, caso o Fundo consiga exercer tais direitos, os efeitos obtidos serão condizentes com os seus direitos originais e/ou obtidos no tempo esperado. Tais fatores poderão impactar negativamente a rentabilidade da carteira do Fundo. Os investimentos do Fundo poderão ser feitos em sociedades fechadas, as quais não estão obrigadas a observar as mesmas regras que as sociedades abertas relativamente à divulgação de suas informações ao mercado e a seus acionistas, o que pode representar uma dificuldade para o Fundo quanto (i) ao bom acompanhamento das atividades e resultados das Sociedades Investidas e (ii) a correta decisão sobre a liquidação do investimento, o que pode afetar o valor da carteira do Fundo e as Cotas.

(xvi) **Risco de Construção:** As linhas de transmissão objeto de investimento das sociedades Apollo 11 e Apollo 12 não se encontram completamente construídas e em operação até a data deste Regulamento. Não há garantia do sucesso na conclusão da construção de tais linhas de transmissão, incluindo suas plantas, complexos, bases, reatores, painéis, etc., não havendo garantia, igualmente, da entrada em operação de tais linhas de transmissão. O insucesso na construção de tais linhas de transmissão, se materializado, pode impactar negativa e significativamente os resultados da carteira do Fundo e o valor das Cotas. Em tal ocorrência, o Fundo e os seus Cotistas poderão experimentar perdas significativas e o resultado esperado pelos Cotistas pode não ser correspondido.

(xvii) **Risco relacionado a existência de sócios do Fundo nas Sociedades Investidas:** as Sociedades Investidas poderão contar com diversos outros sócios, podendo o Fundo ser sócio minoritário. Igualmente, as sociedades objeto de investimento pelas Sociedades Investidas poderão contar com diversos outros sócios, podendo as Sociedades Investidas serem sócias minoritárias. Nessas hipóteses, o Fundo poderá ser afetado negativamente em virtude de atos praticados por tais sócios, tais como, abusos de poder de controle, aprovações de matérias que não sejam do interesse do Fundo, implementação de política de administração que não seja bem-sucedida, etc. Além disso, eventuais problemas pessoais de tais outros sócios, que podem não ser de conhecimento do Fundo previamente, tais como, envolvimento em processos administrativos, procedimentos arbitrais, processos judiciais, deflagrações de operações que visam a desmontar esquemas fraudulentos e notícias negativas na mídia, podem impactar negativamente o Fundo e sua rentabilidade.

(xviii) **Risco de resgate das Cotas do Fundo em Ativos Alvo das Sociedades Investidas:** conforme previsto neste Regulamento, poderá haver a liquidação do

Fundo em situações predeterminadas. Se uma dessas situações se verificar, há previsão no Regulamento de que as Cotas poderão ser resgatadas em Ativos Alvo das Sociedades Investidas. Nessa hipótese, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para negociar as ações recebidas do Fundo.

(xix) **Risco ambiental:** as operações do Fundo, das Sociedades Investidas e/ou das sociedades por elas investidas podem estar sujeitas a leis e regulamentos ambientais federais, estaduais e municipais. Essas leis e regulamentos ambientais podem acarretar atrasos, fazer com que o Fundo, as Sociedades Investidas e/ou as sociedades por elas investidas, no âmbito de cada empreendimento, incorram em custos significativos para cumpri-las, assim como proibir ou restringir severamente o desenvolvimento de determinadas atividades, especialmente em regiões ou áreas ambientalmente sensíveis. O eventual descumprimento de leis e regulamentos ambientais também pode acarretar a imposição de sanções administrativas, cíveis e criminais (tais como multas e indenizações). As leis e regulamentos ambientais podem se tornar mais restritivas, sendo que a qualquer aumento de restrições pode afetar adversamente os negócios do Fundo e a sua rentabilidade. Os fatores descritos acima poderão afetar adversamente as atividades do Fundo, das Sociedades Investidas e/ou das sociedades por elas investidas e, conseqüentemente, a rentabilidade dos Cotistas. Adicionalmente, existe a possibilidade de as leis de proteção ambiental serem alteradas após o início do desenvolvimento de determinada atividade por uma Sociedade Investida ou sociedade por ela investida e antes de sua conclusão, o que poderá trazer atrasos e/ou modificações ao objetivo inicialmente projetado. Nessa hipótese, as atividades e os resultados do Fundo, das Sociedades Investidas e/ou das sociedades por elas investidas poderão ser impactados adversamente e, por conseguinte, a rentabilidade dos Cotistas.

(xx) **Risco de perda de benefício fiscal.** Os Fundos de Investimento em Participações em Infraestrutura precisam preencher certos requisitos para serem contemplados pelos benefícios fiscais previstos na Lei 11.478/07. Entre outros requisitos, destacamos o enquadramento da carteira do Fundo, que deve contar com investimentos em sociedades que desenvolvam exclusivamente “novos projetos” no setor de infraestrutura, nos termos da Lei 11.478/07, a necessidade de manter, no mínimo 90% (noventa por cento) do seu patrimônio aplicado em ações, bônus de subscrição, debêntures, conversíveis ou não em ações, ou outros títulos de emissão de tais sociedades, desde que permitidos pela regulamentação da CVM para fundos de investimento em participações, e a participação do Fundo no processo decisório das sociedades investidas com efetiva influência na definição de suas políticas estratégicas e na sua gestão, notadamente por meio da indicação de membros do conselho de administração ou, ainda, pela detenção de ações que integrem o respectivo bloco de controle, pela celebração de acordo de acionistas ou pela celebração de ajuste de natureza diversa ou adoção de procedimento que assegure

ao fundo efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão. Caso o Fundo deixe de preencher os requisitos estipulados na Lei 11.478/07, os benefícios fiscais previstos no Artigo 45 deste Regulamento poderão ser perdidos pelo Fundo, o que afetará diretamente a rentabilidade auferida pelo Cotista.

(xxi) **Risco de potencial conflito de interesses.** Desde que aprovado pela maioria dos Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas, o Fundo poderá figurar como contraparte do Administrador e/ou do Gestor, de partes a eles relacionadas, bem como de fundos de investimento ou carteira de valores mobiliários administrados e/ou geridos pelo Administrador e/ou pelo Gestor. Adicionalmente, nas hipóteses previstas neste Regulamento, o Gestor e/ou suas partes relacionadas poderão estruturar e atuar em benefício de outro(s) fundo(s) de investimento que seja(m) apto(s) a realizar investimentos no Setor Alvo, hipótese em que tal(is) veículo(s) poderão vir a coinvestir com o Fundo nas Sociedades Investidas. Desta forma, tais partes poderão eventualmente tomar decisões que possam afetar negativamente a rentabilidade do Fundo.

(xxii) **Riscos relacionados ao Setor Alvo:**

(a) As Sociedades Investidas, ao investirem no Setor Alvo, estão sujeitas a diversos riscos. Os contratos de concessão dos projetos de infraestrutura celebrados no âmbito dos editais de licitação estão, em regra geral, sujeitos à extinção antecipada em determinadas circunstâncias, podendo ser motivada por interesse público ou por inadimplemento da Sociedade Investida, conforme disposto no referido contrato de concessão, podendo tal extinção antecipada estar muitas das vezes fora do controle do Fundo. Ocorrendo a extinção da concessão, os ativos sujeitos à concessão serão revertidos ao poder concedente. Em caso de extinção antecipada, a Sociedade Investida não poderá assegurar que a indenização prevista no contrato de concessão (valor dos ativos que não tenham sido completamente amortizados ou depreciados) seja suficiente para compensar a perda de lucro futuro. Se o poder concedente extinguir o contrato de concessão em caso de inadimplemento do concessionário, o valor da indenização pelos bens reversíveis ao patrimônio público pode ser reduzido a zero em virtude da imposição de multas ou outras penalidades. A ocorrência de qualquer desses eventos poderá causar um efeito adverso para o Fundo. Além disso, sem que seja extinto o contrato de concessão, o poder público pode intervir na concessão com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes, além de interferir nas operações e receitas provenientes das operações das instalações da Sociedade Investida. Neste caso, também é possível haver impactos negativos no Fundo. Os resultados futuros das Sociedades Investidas estão sujeitos a incertezas,

contingências e riscos no âmbito econômico, concorrencial, regulatório e operacional, muitos dos quais estão fora de controle do Fundo. Assim, a Sociedade Investida pode enfrentar fatores e circunstâncias imprevisíveis que gerem um efeito adverso sobre o Fundo e o valor das Cotas.

(b) Os riscos operacionais relacionados às Sociedades Investidas que investem no Setor Alvo são aqueles inerentes à própria execução do negócio das Sociedades Investidas e podem decorrer das decisões operacionais e de gestão da empresa ou de fatores externos. No caso de risco de interrupção do serviço público de geração e/ou transmissão a respectiva Sociedade Investida estará sujeita à redução de suas receitas através da aplicação de algumas penalidades, dependendo do tipo, do nível e da duração da indisponibilidade dos serviços. Além disso, as Sociedades Investidas poderão ficar sujeitas ao risco técnico de sua infraestrutura. Podem ocorrer eventos de caso fortuito ou força maior a causar impactos econômicos e financeiros maiores do que os previstos pelo projeto original. Na ocorrência de um evento de caso fortuito ou força maior deverá ser observado o disposto no contrato de concessão. Nestes casos, os custos necessários para a recolocação das instalações em condições de operação devem ser suportados pela respectiva Sociedade Investida e/ou pelo Fundo, ainda que eventuais indisponibilidades de suas linhas de transmissão, no caso das Sociedades Iniciais, não gerem aplicação de penalidades nos termos do contrato de concessão ou redução das receitas (parcela variável), conforme aplicável. As Sociedades Investidas podem ser responsabilizadas por perdas e danos causados a terceiros. As operações das Sociedades Investidas envolvem riscos e perigos significativos que podem interromper seu negócio ou, de outra forma, resultar em prejuízos substanciais, que podem ter um efeito adverso para a Sociedade Investida se não estiver segurada ou não for indenizada adequadamente. A Sociedade Investida que vencer leilão de geração e/ou transmissão objeto dos editais de licitação e celebrar o contrato de concessão prestará serviços públicos, com responsabilidade objetiva por danos diretos e indiretos decorrentes da prestação de serviços de geração e/ou transmissão de energia elétrica, bastando a demonstração do dano, independentemente da comprovação de culpa dos agentes. Ademais, os equipamentos das Sociedades Investidas afetados podem ficar parados e, conseqüentemente, indisponíveis para atividades geradoras de receita.

(c) As Sociedades Investidas dependem altamente dos serviços de pessoal técnico na execução de suas atividades. Se as Sociedades Investidas perderem os principais integrantes desse quadro de pessoal, terão de atrair e treinar pessoal adicional para a área técnica, o qual pode não estar disponível no momento da necessidade ou, se disponível, pode ter um custo elevado para as Sociedades Investidas. Se não conseguirem atrair e manter o pessoal essencial

de que precisam, poderão ser incapazes de administrar os seus negócios de modo eficiente, e manter operacionalidade dos ativos de geração e/ou transmissão com eficiência, o que pode ter um efeito adverso sobre a receita das Sociedades Investidas e, conseqüentemente sobre o Fundo. As Sociedades Investidas podem ser adversamente afetadas se não forem bem sucedidas na execução de sua estratégia e seus negócios. O crescimento e o desempenho financeiro futuro da Sociedade Investida dependerão do sucesso na implementação da sua estratégia. O Fundo nem sempre pode assegurar que quaisquer das estratégias das Sociedades Investidas serão executadas integralmente ou com sucesso. Ademais, alguns elementos da estratégia da Sociedade Investida dependem de fatores que estão fora do controle do Fundo. Qualquer falha na execução de elementos da sua estratégia pode afetar negativamente o crescimento de negócio e desempenho financeiro do Fundo.

(d) A operação e manutenção das instalações e equipamentos para a geração e/ou transmissão de energia envolvem vários riscos, dentre outros, as interferências meteorológicas, problemas inesperados de engenharia e de natureza ambiental, e paradas na operação ou, ainda, custos excedentes não previstos. As Sociedades Investidas podem não encontrar apólices disponíveis contra alguns dos referidos riscos, como no caso dos riscos meteorológicos. A ocorrência desses ou de outros problemas poderá ocasionar um efeito adverso sobre o Fundo. A ocorrência de perdas ou demais responsabilidades que não estejam cobertas por apólices de seguro como, por exemplo, danos causados à linha de transmissão ou que excedam os limites de indenização contratados nas referidas apólices de seguro da Sociedade Investida, poderão acarretar significativos custos adicionais não previstos. O Fundo não pode garantir que eventuais apólices de seguro, se contratadas, serão suficientes em todas as circunstâncias ou contra todos os riscos. A ocorrência de um sinistro significativo não segurado ou indenizável, parcial ou integralmente, ou a não observância dos subcontratados em cumprir obrigações indenizatórias assumidas perante a Sociedade Investida ou em contratar seguros pode ter um efeito adverso para o Fundo. Além disso, o Fundo não pode assegurar que a Sociedade Investida será capaz de contratar apólices de seguro a taxas comerciais razoáveis ou em termos aceitáveis nem poderá garantir que conseguirá renová-las a taxas comercialmente razoáveis, além do que, mudanças nos mercados de seguro, como as causadas por terrorismo, podem fazer com que certos tipos de coberturas de seguro sejam mais caras e difíceis de serem obtidas. Esses fatores podem gerar um efeito adverso sobre o Fundo e sobre o valor das Cotas.

(e) As linhas de transmissão são instaladas em servidões administrativas de passagem. Tais servidões são, no limite, suscetíveis aos riscos de desapropriação incidentes sobre qualquer propriedade no Brasil. A

desapropriação das propriedades sobre as quais passam as linhas de transmissão poderá causar atrasos ou prejudicar ou até impedir a continuidade da exploração do empreendimento, ou também ensejar o pagamento de indenizações ao poder público, podendo causar um efeito adverso e impacto nas receitas das Sociedades Investidas e, conseqüentemente, acarretar prejuízos ao Fundo.

(f) Qualquer incapacidade das Sociedades Investidas de cumprir com as disposições de leis e regulamentos atualmente aplicáveis às suas atividades, bem como ao contrato de concessão, poderá sujeitá-las à imposição de penalidades, desde advertências até sanções relevantes, ao pagamento de indenizações em valores significativos, à revogação de licenças ambientais ou suspensão da atividade comercial das linhas de transmissão, o que poderá causar um efeito adverso sobre o Fundo. O desatendimento pela Sociedade Investida das solicitações e determinações da ANEEL implicará a aplicação das penalidades previstas nas normas regulamentares sobre o assunto ou definidas nas cláusulas dos contratos de concessão. Além disso, o governo federal e os governos dos estados onde as Sociedades Investidas atuam podem adotar regras mais estritas aplicáveis às suas atividades. Por exemplo, essas regras poderão exigir investimentos adicionais levando as Sociedades Investidas a incorrerem em custos significativos para cumprir com tais regras, podendo causar um efeito adverso sobre as Sociedades Investidas, e conseqüentemente, sobre o Fundo.

(g) O Fundo não pode assegurar as ações que serão tomadas pelos governos federal e estaduais no futuro com relação ao desenvolvimento do sistema energético brasileiro, e em que medida tais ações poderão afetar adversamente as Sociedades Investidas. As atividades da Sociedade Investida são regulamentadas e supervisionadas principalmente pela ANEEL e pelo Ministério de Minas e Energia (MME). A ANEEL, o MME e outros órgãos fiscalizadores têm, historicamente, exercido um grau substancial de influência sobre os negócios das entidades reguladas. A ANEEL dispõe de ampla discricionariedade para determinar as tarifas pelo fornecimento de energia elétrica. As tarifas são determinadas de acordo com Contratos de Concessão celebrados com o poder concedente e em conformidade com as competências da ANEEL. Os contratos de concessão das Sociedades Investidas estabelecem um mecanismo de fixação de tarifas que admite três tipos de reajustes tarifários: (i) o reajuste anual; (ii) a revisão periódica; e (iii) a revisão extraordinária. Não é possível garantir que a ANEEL irá estabelecer tarifas que beneficiem as Sociedades Investidas. Ademais, à medida que quaisquer desses reajustes não sejam concedidos pela ANEEL em tempo hábil, a situação financeira das Sociedades Investidas e o resultado de suas operações poderão ser

adversamente afetados. Qualquer medida regulatória significativa adotada pelas autoridades competentes poderá impor um ônus relevante sobre as atividades da Sociedade Investida e causar um efeito adverso sobre o Fundo. Ademais, reformas futuras na regulamentação do setor elétrico e seus efeitos são difíceis de prever.

(h) Interferências legais e regulatórias aplicáveis às Sociedades Investidas que impactem negativamente na sua performance e, conseqüentemente, na(s) sua(s) receita(s), podem refletir negativamente no patrimônio do Fundo. Além disso, as demandas administrativas e judiciais que porventura venham a ser formuladas contra as Sociedades Investidas podem resultar em responsabilidade pelo pagamento de indenizações por desapropriações, prejuízos a propriedades particulares e danos ambientais, dentre outros.

(xxiii) **Demais riscos:** o Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao seu controle, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos Ativos Elegíveis, mudanças impostas aos Ativos Elegíveis integrantes da carteira, alteração na política monetária, aplicações ou resgates significativos, os quais, se materializados, poderão acarretar perdas ao Fundo e aos Cotistas.

Parágrafo Único. As aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia do Administrador, do Gestor, do Custodiante ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

CAPÍTULO V. DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

Artigo 24. Os dividendos, juros sobre o capital próprio, quaisquer outros proventos distribuídos pelas Sociedades Investidas ou quaisquer outras receitas recebidas pelo Fundo em decorrência dos investimentos em Ativos Elegíveis, compreendendo, inclusive o produto oriundo da liquidação, total ou parcial, dos Ativos Alvo de emissão das Sociedades Investidas, serão destinados à Distribuição de Resultados aos Cotistas na forma de amortização de Cotas, a qual deverá ser realizada de acordo com as seguintes regras:

(i) o Gestor deverá realizar a Distribuição de Resultados, respeitando o disposto no item (ii) abaixo, buscando manter a homogeneidade e periodicidade nas distribuições de recursos, em periodicidade máxima semestral, considerando os semestres do ano-calendário, podendo ser realizada em menor prazo, a critério do Gestor, respeitadas as políticas de distribuição de resultados das Sociedades Investidas, conforme estabelecidas em seus respectivos estatutos sociais e/ou em acordos de acionistas eventualmente existentes;

(ii) os valores poderão ser retidos, total ou parcialmente, pelo Administrador, para pagamento, se necessário, de encargos do Fundo e das Sociedades Investidas que sejam possíveis de serem provisionados; e

(iii) qualquer Distribuição de Resultados abrangerá todas as Cotas do Fundo e será feita na mesma data a todos os Cotistas mediante rateio das quantias a serem distribuídas pelo número de Cotas existentes e serão pagas aos Cotistas na data especificada pelo Gestor, observados os procedimentos operacionais necessários à efetuação dos pagamentos.

Parágrafo Único. Sem prejuízo das demais disposições deste Capítulo V e do Capítulo VI, e desde que com aprovação da Assembleia Geral de Cotistas, o Gestor poderá determinar a amortização de Cotas com entrega de Ativos Alvo do Fundo diretamente aos Cotistas.

CAPÍTULO VI. ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

Competência

Artigo 25. Além das matérias estabelecidas na regulamentação própria, e de outras matérias previstas neste Regulamento e expressamente indicadas como de competência da Assembleia Geral de Cotistas, compete privativamente à Assembleia Geral de Cotistas deliberar sobre:

- (i) as demonstrações contábeis do Fundo apresentadas pelo Administrador, acompanhadas do relatório do auditor independente, em até 180 (cento e oitenta) dias após o término do exercício social a que se referirem;
- (ii) alteração do Regulamento do Fundo;
- (iii) destituição ou substituição do Administrador e/ou dos demais prestadores de serviço do Fundo, exceto o Gestor, e escolha de seus substitutos;
- (iv) destituição ou substituição do Gestor e escolha de seu substituto;
- (v) fusão, incorporação, cisão, transformação ou eventual Liquidação do Fundo;
- (vi) emissão e distribuição de novas Cotas, conforme proposta do Gestor, respeitadas as condições estabelecidas neste regulamento, exceto se a emissão ocorrer no limite do Capital Autorizado;
- (vii) aumento da Taxa de Administração;

- (viii) redução da parcela da Taxa de Administração devida ao Gestor, nos termos do Artigo 10, inciso (iii) acima, por vontade exclusiva dos Cotistas, à revelia do Gestor, e/ou a redução da Multa de Destituição prevista no Artigo 9º, parágrafo quinto acima;
- (ix) proposta de alteração do Prazo de Duração do Fundo, formulada pelo Gestor;
- (x) alteração do quórum de instalação e do quórum de deliberação da Assembleia Geral de Cotistas;
- (xi) instalação, composição, organização e funcionamento de comitês e conselhos do Fundo;
- (xii) requerimento de informações por Cotistas, observado o disposto no Parágrafo Único do Artigo 40 da Instrução CVM 578;
- (xiii) prestação de garantias em nome do Fundo;
- (xiv) aprovação dos atos que configurem potencial conflito de interesses entre o Fundo ou as Sociedades Investidas, de um lado, e o Administrador e/ou o Gestor e/ou Cotistas que representem, isolada ou conjuntamente, no mínimo, 10% (dez por cento) do total das Cotas subscritas do Fundo e/ou suas Partes Relacionadas, de outro lado;
- (xv) inclusão no rol de encargos do Fundo de encargos não previstos no Artigo 45 da Instrução CVM 578, ou aumento dos valores máximos estabelecidos para os encargos do Fundo neste Regulamento, conforme aplicável;
- (xvi) a utilização de Ativos Alvo nas Distribuições de Resultado e/ou Liquidação de Cotas;
- (xvii) alteração da classificação do Fundo para fins do disposto no Código ABVCAP/ANBIMA e/ou da Instrução CVM 578;
- (xviii) em caso de liquidação do Fundo, as providências a serem tomadas para a distribuição dos bens e/ou direitos do Fundo aos Cotistas que não estejam previstas no Capítulo X deste Regulamento;
- (xix) a aprovação de laudo de avaliação do valor justo de ativos eventualmente utilizados na integralização de Cotas do Fundo; e
- (xx) as orientações a serem dadas ao Gestor no exercício de direito de voto do Fundo nas assembleias gerais de acionistas das Sociedades Investidas que sejam

holdings não operacionais, exclusivamente em matérias relacionadas à (a) alienação e/ou a criação de quaisquer ônus sobre os ativos da Sociedade Investida, direta ou indiretamente; (b) contratação de empréstimos, financiamentos, arrendamentos ou qualquer outra forma de endividamento pela Sociedade Investida; (c) aquisição e/ou alienação pela Sociedade Investida de participações em outras sociedades; (d) redução do dividendo obrigatório ou a alteração da política de distribuição de dividendos da Sociedade Investida, inclusive quanto à criação e fixação dos limites de quaisquer reservas estatutárias; (e) prestação de garantias pela Sociedade Investida em operações próprias ou de terceiros, exceto a prestação de fianças e a oneração de ações em garantia de obrigações de suas subsidiárias e (f) autorização de pagamentos ou desembolsos relativos a despesas e custos gerais e administrativos das Sociedades Investidas, nos termos previstos em seus estatutos sociais, sendo que, (i) no caso da Apollo 11, para valores que sejam superiores a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) para os exercícios sociais de 2020 e 2021 e R\$300.000,00 (trezentos mil reais) para os exercícios sociais seguintes, (ii) no caso da Apollo 12, para valores que sejam superiores a R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) para os exercícios sociais de 2020 e 2021 e R\$300.000,00 (trezentos mil reais) para os exercícios sociais seguintes, e (iii) no caso da Apollo 15, para valores que sejam superiores a R\$300.000,00 (trezentos mil reais). Para todas as Sociedades Iniciais serão considerados os valores individualmente ou no agregado de um determinado exercício social, em termos reais com data base de 30 de setembro de 2019, valores estes a serem reajustados de acordo com a variação do IPCA.

Parágrafo Único. Este Regulamento poderá ser alterado pelo Administrador, independentemente da deliberação da Assembleia Geral de Cotistas sempre que: (i) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, expressas exigências da CVM, de entidade administradora de mercados organizados onde as Cotas sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM, devendo ser providenciada, no prazo de 30 (trinta) dias, a necessária comunicação aos Cotistas; (ii) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais do Administrador, do Gestor ou dos demais prestadores de serviços do Fundo, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone, também devendo ser providenciada, no prazo de 30 (trinta) dias, a necessária comunicação aos Cotistas; e (iii) envolver redução da Taxa de Administração, devendo ser providenciada a necessária comunicação aos Cotistas imediatamente.

Convocação e Instalação

Artigo 26. A Assembleia Geral de Cotistas pode ser convocada a qualquer tempo pelo Administrador, por iniciativa própria ou mediante solicitação do Gestor ou de

Cotistas que representem, isolada ou conjuntamente, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Cotas subscritas do Fundo.

Parágrafo Primeiro. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas por solicitação do Gestor ou dos Cotistas, conforme disposto no *caput* acima, deve: (i) ser dirigida ao Administrador, que, por sua vez, deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento de tal solicitação, realizar a convocação da Assembleia Geral às expensas dos requerentes, salvo se a assembleia geral assim convocada deliberar em contrário; e (ii) conter eventuais documentos necessários ao exercício do direito de voto dos Cotistas.

Parágrafo Segundo. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas far-se-á mediante correspondência a ser encaminhada a cada Cotista por meio físico ou correio eletrônico, a critério da Administradora, e dela constarão, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral de Cotistas, bem como a respectiva ordem do dia.

Parágrafo Terceiro. As convocações da Assembleia Geral de Cotistas deverão ser feitas com, no mínimo, 15 (quinze) dias de antecedência da data prevista para a sua realização.

Parágrafo Quarto. O Administrador disponibilizará aos Cotistas todas as informações e documentos necessários ao exercício do direito de voto na data de convocação da Assembleia Geral de Cotistas.

Artigo 27. A Assembleia Geral de Cotistas será instalada com a presença de qualquer número de Cotistas.

Parágrafo Único. Independentemente de convocação, será considerada regular a Assembleia Geral de Cotistas a que comparecerem todos os Cotistas.

Deliberações

Artigo 28. Somente podem votar na Assembleia Geral de Cotistas os Cotistas que estiverem inscritos no registro de Cotistas na data da convocação da Assembleia, bem como seus representantes legais ou seus procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Parágrafo Único. Nas deliberações das Assembleias Gerais de Cotistas, a cada Cota será atribuído o direito a um voto.

Artigo 29. Exceto em relação às matérias previstas nos Parágrafos deste Artigo, as deliberações das Assembleias Gerais de Cotistas serão tomadas pela maioria dos votos dos Cotistas presentes, excluídos os votos dos Cotistas conflitados ou de qualquer outra forma impedidos de participarem da votação, nos termos deste Regulamento ou da regulamentação aplicável.

Parágrafo Primeiro. Estão sujeitas à aprovação de Cotistas representando a maioria das Cotas subscritas, observado o disposto no Parágrafo anterior:

- (i) as matérias descritas nos incisos (iii), (v), (vi), (vii), (xi), (xii) e (xiv) a (xix) do *caput* do Artigo 25 deste Regulamento;
- (ii) a alteração deste Regulamento, nos termos do item (ii) do *caput* do Artigo 25 acima, caso a matéria subjacente a tal alteração não determinar quórum superior, hipótese na qual o quórum aplicável será o mesmo ao atribuído à matéria subjacente; e
- (iii) a alteração do quórum de instalação e/ou do quórum de deliberação da Assembleia Geral de Cotistas, nos termos do item (x) do Artigo 25 acima, caso a matéria subjacente a tal deliberação não determinar quórum superior, hipótese na qual o quórum aplicável será o mesmo ao atribuído à matéria subjacente;

Parágrafo Segundo. A prestação de garantias, em nome do Fundo, indicada no inciso (xii) do *caput* do Artigo 25 acima, está sujeita à aprovação de Cotistas representando, no mínimo, dois terços das Cotas subscritas.

Parágrafo Terceiro. A substituição do Gestor, indicada no inciso (iv) do Artigo 25 acima, bem como a redução da parcela da Taxa de Administração devida ao Gestor, indicada no inciso (viii) do Artigo 25 acima, estão sujeitas à aprovação de Cotistas representando, no mínimo, 85% (oitenta e cinco por cento) das Cotas subscritas.

Parágrafo Quarto. Exclusivamente na hipótese de convocação de Assembleia Geral de Cotistas cujas matérias da ordem do dia versem sobre alterações de Regulamento consideradas de suma relevância, assim entendidas como substituição ou destituição do Gestor, alteração da política de investimento contrária à recomendação do Gestor, alteração do público alvo, fusão, incorporação, cisão e transformação do Fundo à revelia do Gestor ("Matérias Relevantes"), ficará o Administrador obrigado a proceder com a convocação de Assembleia Geral de Cotistas com a finalidade de deliberar acerca da cisão do Fundo. Tal medida visa conferir aos Cotistas que (i) tenham votado pela não aprovação das Matérias Relevantes, ou (ii) tenham se absterido de votar acerca das referidas Matérias

Relevantes, o direito de optarem pela migração de seus recursos para um novo fundo de investimento em participações, a ser gerido pelo Gestor, e que preserve as características centrais do Fundo, tais como, exemplificativamente, política de investimentos, regras de distribuição de resultados e regras de governança previstas neste Regulamento (“Novo Fundo”).

Parágrafo Quinto. A Assembleia Geral de Cotistas com a finalidade de deliberar acerca da cisão mencionada no Parágrafo Quarto acima, deverá, necessariamente, observar o rito de convocação, instalação e quórum de aprovação previstos neste capítulo.

Parágrafo Sexto. Fica estabelecido que, caso a Assembleia Geral de Cotistas mencionada no Parágrafo Quarto acima aprove a cisão do Fundo, deverá ser contratado auditor independente para realizar a auditoria das demonstrações financeiras do Fundo em razão de tal evento, bem como empresa especializada para emitir um laudo de avaliação acerca dos Ativos Alvo componentes da carteira do Fundo. As despesas inerentes às referidas contratações correrão por conta do Fundo, nos termos da regulamentação vigente e deste Regulamento.

Parágrafo Sétimo. Alternativamente ao procedimento disposto no Parágrafo Quarto, aos Cotistas que (i) tenham votado pela não aprovação de qualquer Matéria Relevante ou tenham se absterido de votá-las, e (ii) não desejem migrar seus recursos para o Novo Fundo originado a partir do processo de cisão (“Cotistas Dissidentes”), lhes será assegurado o exercício do direito de recesso (“Direito de Recesso”). O Direito de Recesso será operacionalizado através de um dos seguintes mecanismos, à escolha do referido Cotista Dissidente: (i) reembolso das suas Cotas, nos termos do Artigo 134 da Instrução CVM 555; ou (ii) obrigação de lançamento, pelos Cotistas que votaram pela aprovação das Matérias Relevantes, de uma oferta pública de aquisição de Cotas relativamente à proporção das Cotas detidas pelos Cotistas Dissidentes que assim tenham optado por esta alternativa, observados os termos da regulamentação vigente editada pela entidade administradora do mercado organizado em que as cotas do Fundo estejam admitidas à negociação.

Parágrafo Oitavo. Em consonância com o processo previsto no Parágrafo Sexto acima, fica estabelecido que, para a efetivação do Direito de Recesso nos termos do Parágrafo Sétimo acima, deverá ser contratado auditor independente para realizar a auditoria das demonstrações financeiras, em razão do evento, bem como empresa especializada para emitir um laudo de avaliação acerca dos Ativos Alvo componentes da carteira do Fundo, na data de instalação da Assembleia Geral de Cotistas. As despesas inerentes às referidas contratações correrão por conta dos Cotistas Dissidentes.

Parágrafo Nona. As Matérias Relevantes que tenham sido aprovadas somente poderão ter as respectivas alterações promovidas ao Regulamento do Fundo pelo Administrador após a realização de todos os procedimentos descritos nos Parágrafos Quarto a Oitavo deste Artigo.

Artigo 30. Se assim permitido no edital de convocação da Assembleia Geral de Cotistas, os Cotistas poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pelo Administrador antes da Assembleia Geral de Cotistas, observado o disposto neste Regulamento.

Artigo 31. Será admitida a realização de Assembleias Gerais de Cotistas por meio de conferências telefônicas ou vídeo conferências, não excluídas a obrigatoriedade de elaboração e assinatura de ata da reunião, com descrição da ordem do dia e dos assuntos deliberados.

Artigo 32. O Cotista deve exercer o direito de voto no melhor interesse do Fundo.

Parágrafo Primeiro. Não podem votar nas Assembleias Gerais e nem fazer parte do cômputo para fins de apuração do quórum de aprovação:

- (i) o Administrador ou o Gestor do Fundo;
- (ii) os sócios, diretores e funcionários do Administrador ou do Gestor;
- (iii) empresas consideradas partes relacionadas ao Administrador ou ao Gestor, seus sócios, diretores e funcionários;
- (iv) os prestadores de serviços do Fundo, seus sócios, diretores e funcionários; e
- (v) o Cotista de cujo interesse seja conflitante com o do Fundo.

Parágrafo Segundo. Não se aplica a vedação prevista neste Artigo quando:

- (i) os únicos Cotistas do Fundo forem as pessoas mencionadas no Parágrafo Primeiro acima; ou
- (ii) houver aquiescência expressa da maioria dos demais Cotistas, manifestada na própria assembleia geral, ou em instrumento de procuração que se refira especificamente à assembleia geral em que se dará a permissão de voto.

Parágrafo Terceiro. O Cotista deve informar ao Administrador e aos demais Cotistas as circunstâncias que possam impedi-lo de exercer seu voto, nos termos do disposto no inciso (v) do Parágrafo Primeiro acima.

CAPÍTULO VII. ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 33. Constituem encargos do Fundo as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente, sem prejuízo de outras que venham a ser aprovadas pela Assembleia Geral de Cotistas:

- (i) emolumentos, encargos com empréstimos e comissões pagos por operações do Fundo;
- (ii) quaisquer despesas referentes à constituição do Fundo, observado o Parágrafo Terceiro abaixo;
- (iii) quaisquer despesas referentes à fusão, incorporação, cisão, transformação ou Liquidação do Fundo e à realização de Assembleia Geral de Cotistas, no limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por ano, valor que deverá ser corrigido anualmente pelo IPCA ou por outro índice que venha a substituí-lo, a partir da data da primeira integralização de Cotas do Fundo;
- (iv) a Taxa de Administração;
- (v) a multa devida em caso de destituição ou substituição do Gestor sem Justa Causa, conforme descrita no Parágrafo Quinto do Artigo 9º deste Regulamento (*i.e.*, a Multa de Destituição);
- (vi) os honorários e despesas dos auditores encarregados da auditoria das demonstrações contábeis do Fundo;
- (vii) as custas, honorários de advogados e despesas correlatas em geral, incorridas para a defesa dos interesses do Fundo, em juízo e fora dele, inclusive eventual condenação imputada ao Fundo, se for o caso;
- (viii) as taxas, impostos e contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- (ix) o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas na regulamentação pertinente e neste Regulamento;

- (x) as correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicação aos Cotistas;
- (xi) os emolumentos e comissões pagas com liquidação, registro, negociação e custódia de operações com quaisquer ativos detidos pelo Fundo, inclusive Ativos de Liquidez;
- (xii) as despesas e prejuízos eventuais não cobertos por apólice de seguro e não decorrentes de culpa ou dolo do Administrador e/ou Gestor e/ou do Custodiante, conforme o caso;
- (xiii) os prêmios de seguro, bem como quaisquer despesas relativas à transferência de recursos entre bancos;
- (xiv) relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente dos Ativos Elegíveis;
- (xv) contribuição anual devida às entidades autorreguladoras, à B3 e/ou às demais entidades administradoras do mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação, caso aplicável;
- (xvi) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários, caso aplicável;
- (xvii) gastos da distribuição primária de Cotas, bem como com seu registro para negociação em mercado organizado de valores mobiliários;
- (xviii) as despesas com a contratação de terceiros para prestação de serviços legais, fiscais, contábeis e de consultoria especializada, limitadas a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) por ano, corrigido anualmente pelo IPCA ou por outro índice que venha a substituí-lo, a partir da data da primeira integralização de Cotas do Fundo; e
- (xix) honorários e despesas relacionadas à atividade de formador de mercado e avaliador independente, conforme o caso.

Parágrafo Primeiro. Quaisquer despesas não previstas nos incisos (i) a (xix) do *caput* acima como encargos do Fundo correrão por conta do Administrador e/ou Gestor, conforme o caso, salvo decisão contrária da Assembleia Geral de Cotistas, conforme disposto no inciso (xiv) do Artigo 25 deste Regulamento.

Parágrafo Segundo. Independentemente de ratificação pela Assembleia Geral de Cotistas, as despesas previstas no *caput* incorridas pelo Administrador e/ou pelo Gestor anteriormente à constituição do Fundo ou ao seu registro na CVM e na ANBIMA serão passíveis de reembolso pelo Fundo.

Parágrafo Terceiro. As despesas incorridas nos termos do Parágrafo anterior serão reembolsadas pelo Fundo até o limite máximo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), cabendo ao Fundo arcar com tais reembolsos mediante simples apresentação dos comprovantes das despesas incorridas.

Parágrafo Quarto. Na hipótese do Parágrafo anterior, os respectivos comprovantes de tais despesas devem ser passíveis de nota explicativa e de auditoria no momento em que forem elaboradas as demonstrações financeiras do primeiro exercício fiscal do Fundo.

CAPÍTULO VIII. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS, RELATÓRIOS DE AUDITORIA E EXERCÍCIO SOCIAL

Demonstrações Financeiras e Relatórios de Auditoria

Artigo 34. O Fundo é considerado, inicialmente, uma entidade de investimento nos termos dos Artigos 4º e 5º da Instrução CVM 579 e terá escrituração contábil própria, devendo as aplicações, as contas e as demonstrações contábeis do Fundo ser segregadas das do Administrador, bem como do Gestor, do Custodiante e do depositário eventualmente contratado pelo Fundo.

Parágrafo Primeiro. Os ativos e passivos do Fundo, incluindo a sua carteira de investimentos, serão apurados com base nos princípios gerais de contabilidade brasileiros e normas aplicáveis, especialmente a Instrução CVM 579, inclusive para fins de provisionamento de pagamentos, encargos, passivos em geral e eventual baixa de investimentos.

Parágrafo Segundo. Além do disposto no Parágrafo anterior, a apuração do valor contábil da carteira de investimentos do Fundo deverá ser procedida de acordo com os seguintes critérios:

- (i) as ações e os demais títulos e/ou Ativos Elegíveis de renda variável serão contabilizados pelo respectivo valor justo com base em laudo de avaliação preparado por terceiros independentes contratados de comum acordo pelo Administrador e pelo Gestor, nos termos previstos pela Instrução CVM 579;

(ii) títulos e/ou Ativos Elegíveis de renda fixa sem cotação disponível no mercado serão contabilizados pelo custo de aquisição, ajustado pela curva do título, pelo prazo a decorrer até o seu vencimento; e

(iii) os demais títulos e/ou Ativos Elegíveis de renda fixa com cotação disponível no mercado serão contabilizados pelo preço de mercado, de acordo com as regras vigentes de marcação a mercado e com a política interna de contabilização de ativos do Administrador, conforme disponível em <https://static.btgpactual.com/media/manual-marcacao-a-mercado-final-btg-nov-17-vf.pdf>.

Parágrafo Terceiro. As demonstrações financeiras do Fundo, inclusive os critérios de provisionamento e baixa de investimentos, deverão ser elaboradas de acordo com as normas de escrituração expedidas pela CVM, devendo ser auditadas anualmente por auditor independente registrado na CVM, observado o Parágrafo anterior e as normas que disciplinam o exercício dessa atividade. Para os fins deste Parágrafo, ocorrerá baixa contábil, parcial ou total, de investimento(s) do Fundo em Sociedade(s) Investida(s) quando o auditor independente, o Administrador e/ou o Gestor recomendar(em) que um investimento realizado não gerará mais retorno ao Fundo, ocasião em que o referido valor deixará de integrar o patrimônio líquido do Fundo.

Parágrafo Quarto. Para fins do Parágrafo Terceiro acima, somente poderão ser contratados como auditores independentes registrados na CVM para auditoria das demonstrações contábeis do Fundo um dos seguintes auditores: Deloitte, PricewaterhouseCoopers (PwC), Ernst & Young (EY) ou KPMG.

Parágrafo Quinto. O Administrador é o responsável pela elaboração e divulgação das demonstrações contábeis do Fundo, inclusive com base no laudo de avaliação preparado por terceiros independentes de que trata o Parágrafo 2º, inciso (i) acima e, assim, deve definir a sua classificação contábil entre entidade ou não de investimento e efetuar o adequado reconhecimento, mensuração e divulgação do valor dos investimentos do Fundo, conforme previsto na regulamentação específica.

Parágrafo Sexto. O Administrador, sem se eximir de suas responsabilidades pela elaboração das demonstrações contábeis do Fundo, pode utilizar informações do Gestor ou de terceiros independentes, para efetuar a classificação contábil do Fundo ou, ainda, para determinar o valor justo dos seus investimentos.

Parágrafo Sétimo. Ao utilizar informações do Gestor, nos termos do Parágrafo Sexto acima, o Administrador deve, por meio de esforços razoáveis e no âmbito do seu dever de diligência, obter o conforto necessário sobre a adequação de tais informações obtidas.

Exercício Social

Artigo 35. O exercício social do Fundo terá início no dia 1º de fevereiro e encerramento no último dia de janeiro de cada ano.

Parágrafo Único. O primeiro e o último exercício do Fundo podem ter duração inferior a 12 (doze) meses.

CAPÍTULO IX. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Informações Periódicas

Artigo 36. O Administrador deverá enviar aos Cotistas, à B3 e à CVM, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, as seguintes informações:

- (i) trimestralmente, no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem, as informações referidas no modelo do Anexo 46-I da Instrução CVM 578;
- (ii) semestralmente, no prazo de até 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento desse período, a composição da carteira, discriminando quantidade e espécie dos títulos e valores mobiliários que a integram; e
- (iii) anualmente, no prazo de até 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do exercício social, as demonstrações contábeis do exercício, acompanhadas de relatório do auditor independente e do relatório do Administrador e do Gestor a que se referem o inciso (iv) do Artigo 5º e o inciso (i) do Artigo 7º.

Parágrafo Primeiro. As informações de que trata o inciso (ii) do *caput* devem ser enviadas à CVM com base no exercício social do Fundo.

Parágrafo Segundo. O Administrador se compromete, ainda, a disponibilizar aos Cotistas todas as demais informações sobre o Fundo e/ou sua administração e a facilitar aos Cotistas, ou terceiros em seu nome, devidamente constituídos por instrumento próprio, o exame de quaisquer documentos relativos ao Fundo e à sua administração, não considerados confidenciais pela regulamentação em vigor, mediante solicitação prévia com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, observadas as disposições deste Regulamento e da regulamentação aplicável.

Informações Eventuais

Artigo 37. O Administrador deve disponibilizar aos Cotistas, à B3 e à CVM, por meio de divulgação na página do Administrador na rede mundial de computadores e no Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, bem como na sede do Administrador, os seguintes documentos, relativos a informações eventuais sobre o Fundo:

- (i) edital de convocação e outros documentos relativos a Assembleias Gerais, no mesmo dia de sua convocação;
- (ii) no mesmo dia de sua realização, o sumário das decisões tomadas na Assembleia Geral ordinária ou extraordinária;
- (iii) até 8 (oito) dias após sua ocorrência, a ata da Assembleia Geral; e
- (iv) prospecto, material publicitário e anúncios de início e de encerramento de oferta pública de distribuição de Cotas, nos prazos estabelecidos em regulamentação específica, caso aplicável.

Artigo 38. Na ocorrência de alteração no valor justo dos investimentos do Fundo, que impacte materialmente o seu Patrimônio Líquido, e do correspondente reconhecimento contábil dessa alteração, no caso de o Fundo ser qualificado como entidade de investimento nos termos da regulamentação contábil específica, o Administrador deve:

- (i) disponibilizar aos Cotistas, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do reconhecimento contábil:
 - (a) um relatório, elaborado pelo Administrador e pelo Gestor, com as justificativas para a alteração no valor justo, incluindo um comparativo entre as premissas e estimativas utilizadas nas avaliações atual e anterior; e
 - (b) o efeito da nova avaliação sobre o resultado do exercício e Patrimônio Líquido do Fundo apurados de forma intermediária.
- (ii) elaborar as demonstrações contábeis do Fundo para o período compreendido entre a data de início do exercício e a respectiva data do reconhecimento contábil dos efeitos da nova mensuração caso:
 - (a) sejam emitidas novas Cotas até 10 (dez) meses após o reconhecimento contábil dos efeitos da nova avaliação;
 - (b) as Cotas sejam admitidas à negociação em mercados organizados; ou

- (c) haja aprovação por maioria das Cotas presentes em assembleia geral convocada por solicitação dos Cotistas do Fundo.

Parágrafo Primeiro. As demonstrações contábeis referidas no inciso (ii) do *caput* deste Artigo devem ser auditadas por auditores independentes registrados na CVM e enviadas aos Cotistas e à CVM em até 90 (noventa) dias após a data do reconhecimento contábil dos efeitos da nova mensuração.

Parágrafo Segundo. Fica dispensada a elaboração das demonstrações contábeis referidas no Parágrafo Primeiro quando estas se encerrarem 2 (dois) meses antes da data de encerramento do exercício social do Fundo, salvo se houver aprovação dos Cotistas reunidos em assembleia geral nos termos do disposto na alínea “c” do inciso (ii) do *caput* deste Artigo.

Artigo 39. O Administrador é obrigado a divulgar ampla e imediatamente a todos os Cotistas e à B3, por meio de comunicação direta, bem como por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo ou aos ativos integrantes de sua carteira.

Parágrafo Primeiro. Considera-se relevante qualquer deliberação da Assembleia Geral de Cotistas ou do Administrador, ou qualquer outro ato ou fato de caráter político-administrativo, técnico, negocial ou econômico-financeiro ocorrido ou relacionado ao Fundo que possa influir de modo ponderável:

- (i) na cotação das Cotas ou de valores mobiliários a elas referenciados;
- (ii) na decisão dos investidores de comprar, vender ou manter as Cotas; e
- (iii) na decisão dos investidores de exercer quaisquer direitos inerentes à condição de titular das Cotas ou de valores mobiliários a elas referenciados.

Parágrafo Segundo. Os atos ou fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se o Administrador entender que sua revelação põe em risco interesse legítimo do Fundo ou das Sociedades Investidas.

Parágrafo Terceiro. O Administrador fica obrigado a divulgar imediatamente o ato ou fato relevante, na hipótese da informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada das Cotas do Fundo.

CAPÍTULO X. LIQUIDAÇÃO

Artigo 40. O Fundo somente entrará em Liquidação (i) por decisão da Assembleia Geral de Cotistas; ou (ii) na demais hipóteses previstas neste Regulamento.

Parágrafo Primeiro. Quando da Liquidação do Fundo, o Administrador deverá (i) liquidar todos os investimentos do Fundo em Ativos Elegíveis, transferindo todos os recursos daí resultantes para a conta do Fundo; (ii) realizar o pagamento dos encargos do Fundo e a amortização das Cotas, até o limite dos recursos disponíveis na conta do Fundo; e (iii) realizar a alienação dos Ativos Alvo integrantes da carteira do Fundo ou resgatar as Cotas em circulação mediante a entrega de tais Ativos Alvo aos Cotistas.

Parágrafo Segundo. Após a divisão do patrimônio do Fundo entre os Cotistas, o Administrador deverá promover o encerramento do Fundo, encaminhando à CVM, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que os recursos provenientes da Liquidação foram disponibilizados aos Cotistas, a documentação referida na regulamentação da CVM, assim como praticar todos os atos necessários ao seu encerramento perante quaisquer autoridades.

Parágrafo Terceiro. Em qualquer caso, a Liquidação de ativos será realizada com observância das normas operacionais estabelecidas pela CVM aplicáveis ao Fundo.

Artigo 41. O Administrador deverá convocar Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre a destinação de ativos de baixa liquidez, caso encontre dificuldade na alienação desses ativos a preço justo.

Parágrafo Único. Caso a Assembleia Geral convocada pelo Administrador na hipótese prevista no *caput* deste Artigo não seja instalada ou não delibere pelas matérias da ordem do dia por três vezes consecutivas, o Administrador publicará fato relevante dando publicidade aos critérios e medidas que adotará para Liquidação do Fundo.

Artigo 42. O Administrador e/ou Gestor, conforme o caso, não poderão ser responsabilizados, salvo em decorrência de culpa ou dolo no desempenho de suas funções, por quaisquer eventos que acarretem a Liquidação do Fundo, com efetivo prejuízo aos Cotistas em decorrência da alienação forçada dos Ativos Alvo ou da entrega dos Ativos Alvo aos Cotistas.

CAPÍTULO XI. DISPOSIÇÕES FINAIS

Ciência e Concordância com o Regulamento

Artigo 43. O ato de subscrição ou de aquisição de Cotas em mercado secundário, sob qualquer forma, implica na presunção da expressa ciência e concordância do subscritor ou do adquirente, conforme o caso, com todos os termos e condições do presente Regulamento.

Arbitragem

Artigo 44. O Administrador, o Gestor, os demais prestadores de serviço do Fundo e os Cotistas se obrigam a submeter à arbitragem toda e qualquer controvérsia baseada em matéria decorrente de ou relacionada a este Regulamento, ou à constituição, operação, gestão e funcionamento do Fundo e que não possam ser solucionadas amigavelmente pelo Administrador, pelo Gestor, pelos demais prestadores de serviço do Fundo e pelos Cotistas dentro de um prazo improrrogável de 30 (trinta) dias corridos. A arbitragem será realizada em português, aplicando-se as leis brasileiras, e será administrada pelo Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá, por meio da adoção do seu respectivo regulamento, devendo observar sempre o disposto neste Regulamento, cujas especificações prevalecerão em caso de dúvida.

Parágrafo Primeiro. O tribunal arbitral será composto por 3 (três) árbitros, competindo à(s) parte(s) requerente(s) (em conjunto) nomear 1 (um) árbitro de sua confiança e à(s) parte(s) requerida(s) (em conjunto) nomear 1 (um) árbitro de sua confiança, e o 3º (terceiro) será indicado de comum acordo pelos árbitros, sendo certo que os árbitros substitutos serão indicados pelo presidente do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá. O árbitro escolhido pela(s) parte(s) requerente(s) deverá ser nomeado no requerimento de arbitragem; o árbitro escolhido pela(s) parte(s) requerida(s) deverá ser nomeado na comunicação de aceitação da arbitragem e o terceiro árbitro deverá ser nomeado no prazo de 5 (cinco) dias corridos contados da aceitação do árbitro da(s) parte(s) requerida(s).

Parágrafo Segundo. O tribunal arbitral terá sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e o procedimento arbitral será conduzido na língua portuguesa.

Parágrafo Terceiro. Salvo quando de outra forma disposto na decisão arbitral, a(s) parte(s) requerente(s) e requerida(s) pagará(ão) os honorários, custas e despesas do respectivo árbitro que tiver(em) indicado, rateando-se entre as parte(s) requerida(s), de um lado, e parte(s) requerente(s), de outro lado, os honorários, custas e despesas do terceiro árbitro na proporção de 50% (cinquenta por cento). Caso haja mais de uma parte em um dos polos do procedimento arbitral, os honorários, custas e despesas alocados a referido polo serão rateados de forma igual entre as mesmas.

Parágrafo Quarto. Escolhidos os árbitros, as partes instalarão o procedimento arbitral perante o Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá.

Parágrafo Quinto. Os procedimentos arbitrais deverão ser conduzidos de maneira sigilosa.

Parágrafo Sexto. Qualquer ordem, decisão ou determinação arbitral será definitiva e vinculativa, constituindo título executivo judicial vinculante, obrigando as partes a cumprir o determinado na decisão arbitral, independentemente de execução judicial.

Parágrafo Sétimo. Em face da presente cláusula compromissória, toda e qualquer medida cautelar deverá ser requerida ao tribunal arbitral e cumprida por solicitação do referido tribunal arbitral ao juiz estatal competente, no foro eleito conforme o Parágrafo Oitavo abaixo.

Parágrafo Oitavo. Caso qualquer controvérsia baseada em matéria decorrente de ou relacionada a este Regulamento, ou à constituição, operação, gestão e funcionamento do Fundo, não possa, por força de lei, ser dirimida pela via arbitral, bem como para a obtenção das medidas coercitivas ou cautelares antecedentes, anteriores, vinculantes ou temporárias, bem como para o início obrigatório no procedimento arbitral, nos termos do Artigo 7º da Lei 9.307/96, fica eleito o foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser.

Tributação

Artigo 45. O disposto neste Artigo foi elaborado com base na legislação brasileira em vigor na data deste Regulamento e tem por objetivo descrever genericamente o tratamento tributário aplicável aos Cotistas e ao Fundo, assumindo, para esse fim, que:

- (i) a carteira do Fundo é composta por ações, bônus de subscrição, debêntures, conversíveis ou não em ações, ou outros títulos de emissão de companhias, de capital aberto ou fechado, que tenham por objetivo o investimento no território nacional em novos projetos de infraestrutura (energia, transporte, água, saneamento básico, irrigação ou outras áreas tidas como prioritárias pelo Poder Executivo Federal);
- (ii) as companhias investidas pelo Fundo adotarão as práticas de governança corporativa estabelecidas pela CVM para as companhias investidas para Fundos de Investimento em Participações;

(iii) o Fundo participará do processo decisório das companhias investidas com efetiva influência na definição de suas estratégias e na sua gestão;

(iv) o Fundo terá, no mínimo, 5 (cinco) Cotistas, sendo que cada Cotista não poderá deter mais de 40% das Cotas emitidas pelo Fundo ou auferir rendimento superior a 40% do total de rendimentos distribuídos ou pagos pelo Fundo, exceto na hipótese prevista no Artigo 13 deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro. Tributação Aplicável aos Cotistas:

(i) IOF/Títulos. As operações com as Cotas podem estar sujeitas à incidência do IOF/Títulos, cobrado à alíquota máxima de 1% (um por cento) ao dia, limitado a um percentual do rendimento da operação, em função do prazo, conforme a tabela regressiva anexa ao Decreto nº 6.306/07, sendo este limite igual a 0% (zero por cento) do rendimento para as operações com prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias. Em qualquer caso, a alíquota do IOF/Títulos pode ser majorada a qualquer tempo, por ato do Poder Executivo, até o percentual de 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) ao dia.

(ii) IOF/Câmbio. Conversões de moeda estrangeira para a moeda brasileira, bem como de moeda brasileira para moeda estrangeira, porventura geradas no investimento em Cotas do Fundo, estão sujeitas ao IOF/Câmbio. À exceção de situações bastante específicas e não aplicáveis ao caso, atualmente a alíquota do IOF/Câmbio aplicável ao investidor estrangeiro é de 0% (zero por cento). A alíquota de 0% (zero por cento) é aplicável tanto na entrada dos recursos no Brasil quanto no retorno dos recursos originalmente investidos para o exterior, bem como na remessa de eventuais rendimentos ao investidor estrangeiro a título de juros sobre o capital próprio e dividendos. De toda forma, a alíquota do IOF/Câmbio poderá ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento).

(iii) Imposto de Renda.

(a) Cotistas Residentes.

1. Pessoas Físicas: (i) isentas do imposto de renda incidente sobre os rendimentos auferidos por ocasião do resgate ou da amortização das Cotas ou por ocasião da liquidação do Fundo; e (ii) beneficiadas pela alíquota de 0% (zero por cento) do imposto de renda em relação aos ganhos auferidos na alienação de Cotas dentro ou fora de bolsa.

2. Pessoas Jurídicas: (i) os rendimentos auferidos por ocasião do resgate ou amortização das cotas ou por ocasião da liquidação do Fundo ficam sujeitos à incidência do imposto de renda retido na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento) e deverão ser computados no Lucro Real, Presumido ou Arbitrado; (ii) os ganhos auferidos na alienação de Cotas dentro ou fora de bolsa serão tributados à alíquota de 15% (quinze por cento) e deverão ser computados no Lucro Real, Presumido ou Arbitrado; e (iii) as perdas apuradas em razão do investimento no Fundo não serão dedutíveis na apuração do Lucro Real.

(b) Cotistas Não Residentes.

1. Cotistas Domiciliados em País com Tributação Regular que realizam investimentos conforme a Resolução CMN nº 4.373/14: (i) tributados de acordo com as regras aplicáveis aos Cotistas Residentes em relação aos rendimentos auferidos por ocasião do resgate ou amortização das cotas ou por ocasião da liquidação do Fundo; (ii) beneficiados pela alíquota de 0% (zero por cento) do imposto de renda em relação aos ganhos auferidos na alienação de Cotas dentro ou fora de bolsa;

2. Cotistas Domiciliados em País com Tributação Favorecida e/ou que não realizam investimentos conforme a Resolução CMN nº 4.373/14: os rendimentos e ganhos são tributados de acordo com as regras aplicáveis aos Cotistas Residentes.

Parágrafo Segundo. Podem existir exceções e tributos adicionais aplicáveis aos diversos tipos de Cotistas, motivo pelo qual os Cotistas devem consultar seus assessores jurídicos com relação à tributação aplicável nos investimentos realizados no Fundo.

Parágrafo Terceiro. Na hipótese de o Fundo não preencher os requisitos elencados no caput e incisos deste Artigo, a tributação dos Cotistas se dará de acordo com as regras de tributação aplicáveis aos Fundos de Investimento em Geral (Longo Prazo).

Parágrafo Quarto. Tributação Aplicável ao Fundo:

(i) IOF/Títulos. As aplicações realizadas pelo Fundo estão sujeitas atualmente à incidência do IOF/Títulos à alíquota de 0% (zero por cento), sendo possível sua majoração a qualquer tempo, mediante ato do Poder Executivo, até o percentual de 1,50% (um inteiro e cinquenta por cento) ao dia.

(ii) Imposto de Renda. Os rendimentos e ganhos apurados nas operações da carteira do Fundo são isentos do imposto de renda.

Dias úteis

Artigo 46. Para os fins deste Regulamento, “dia útil” significa qualquer dia, de segunda a sexta-feira, exceto feriados nacionais ou dias em que, por qualquer motivo, não haja negociação no mercado administrado pela B3 em que as Cotas do Fundo são negociadas, não houver expediente comercial ou bancário nacional, ou sejam feriados na cidade ou Estado de São Paulo.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DTVM